

# MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO RELATÓRIO FINAL

#### RELATÓRIO FINAL nº 01/2018/COREP/CRG/CGU

Processo nº:	00190.103702/2017-19 (anexo nº 00212.000486/2010-71).
Interessado:	COREP – Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados.
Assunto:	Indícios de irregularidades praticadas pela empresa CHC TÁXI AÉREO LTDA. em procedimentos licitatórios e contratos administrativos estabelecidos no âmbito da FUNASA/MT.

EMENTA: Operação Hygeia. Processo

Administrativo de Responsabilização (PAR) em face da empresa CHC TÁXI AÉREO LTDA.

#### I – DO RELATÓRIO – Contexto e histórico.

- 1. O processo nº 00212.000486/2010-71 foi autuado nesta Coordenação-Geral Responsabilização de Entes Privados COREP, em razão do recebimento do Ofício Of/PR/MT/ 1º OFÍCIO/Nº 5186/2010, de 02.09.2010, encaminhado pela Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, solicitando a adoção, por parte deste Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União CGU, de medidas tendentes à declaração de inidoneidade das pessoas jurídicas CHC TÁXI AÉREO LTDA, INTERTOURS VIAGENS E TURISMO LTDA, SHOPTOUR VIAGENS E TURISMO LTDA. e MJB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E GESTÃO DE PESSOAL LTDA, indicadas no citado expediente, tendo em vista o suposto envolvimento em fraudes relacionadas a licitações e contratos públicos promovidos pela FUNASA/MT e que resultou no desvio de recursos públicos federais.
- 2. Nesse sentido, exarou-se, em 20.01.2011, o Ofício nº 1583/2011/CGU-PR à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, solicitando o compartilhamento de informações. O expediente foi reiterado em 12.01.2012, por meio do Ofício nº 705/2012/CGU-PR. Em 25.05.2012, por meio do ofício OF/PR/MT/5º Ofício/3082/2012, foram encaminhados documentos digitalizados contendo as principais peças processuais produzidas no Inquérito Policial que deu ensejo à operação em espeque, bem como os autos que compõem a Medida Cautelar nº 2008.36.00.009963-0, deferida pela Primeira Vara Federal de Cuiabá/MT.
- 3. As supostas irregularidades foram objeto de investigação por parte da Polícia Federal, no bojo da chamada "Operação Hygeia", que contou com apoio operacional e técnico da Secretaria Federal de Controle SFC. Ressalte-se, a existência de expressa decisão judicial autorizando o compartilhamento de informações coligidas pelo Departamento de Polícia Federal com esta CGU, inclusive aquelas de teor sigiloso.

- 4. Em razão de solicitação externada pela COREP, conforme Nota de Instrução nº 1585/2010, a SFC encaminhou os Relatórios de Demandas Especiais (RDE's) elaborados por conta dos trabalhos desenvolvidos pela CGU na mencionada operação. Não obstante, a fim de coletar mais subsídios probatórios a corroborar com a análise da Coordenação, quanto à instauração de procedimento punitivo em face das referidas pessoas jurídicas, por meio da Nota de Instrução nº 137/2011, sugeriu-se o envio de expediente solicitando os elementos de prova coligidos pela Polícia Federal e Ministério Público Federal relacionados à "Operação Hygeia".
- 5. O Relatório de Demandas Especiais RDE n.º 00190.011536/2009-15 da Controladoria Regional da União no Estado do Mato Grosso apontou diversas irregularidades e vícios supostamente praticados pelas 4 (quatro) empresas envolvidas. Assim, não obstante cada contratação revista-se de um procedimento autônomo, os meios empregados para viabilizar as fraudes e desvios de recursos se repetem com certa frequência.
- 6. No curso das investigações da Polícia Federal, por meio do Inquérito Policial nº 207/2010 SR/DPF/MT (00212.000486/2010-71), identificou-se um núcleo de agentes públicos e empresários que especializou-se em promover dispensas injustificadas de processos licitatórios e frustração do caráter competitivo de licitações, direcionando os contratos de valor mais vultosos do Orçamento da FUNASA/MT para um nicho reduzido de empresas, as quais executam os serviços em quantidade e qualidade inferior ao contratado, não obstante recebessem da administração da Fundação como se houvessem cumprido os termos do contrato.
- 7. Alguns servidores da FUNASA/MT lotados em setores estratégicos, tais como o de Administração, Logística, Licitações e Fiscalização de Contratos, além do próprio ordenador de despesas atuavam de modo conivente às fraudes em contrapartida de vantagens indevidas.
- 8. Em 20.10.2014 foi elaborada a Nota Técnica nº 2.220/2014/COREP/CRG/CGU, com a detida análise dos fatos identificados para a deflagração de processo administrativo sancionador em face das quatro empresas envolvidas.
- 9. Por meio do Despacho s/nº, de 15.02.2016, o Sr. Coordenador-Geral da COREP encaminhou os autos à Assessoria Jurídica ASSJUR para manifestação quanto à abertura de processo administrativo sancionador, notadamente em relação aos aspectos jurídicos relacionados ao caso.
- 10. A Assessoria Jurídica ASSJUR/CGU, por meio da Nota nº 00035/2016/ASJUR-CGU/AGU, de 15.04.2016, manifestou no sentido que a conveniência e oportunidade de abrir eventual processo administrativo de responsabilização é uma atividade finalística da própria Corregedoria-Geral da União.
- 11. Por meio da Nota de Instrução nº 151/2017/COREP/CRG/CGU-PR, de 07.04.2017, em face da abrangência das informações levantadas até o momento e da manifestação da ASSJUR/CGU, houve sugestão para instauração de processo administrativo de responsabilização em desfavor das empresas citadas.
- 12. Diante do exposto, o Secretário-Executivo do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União instaurou o Processo Administrativo de Responsabilização PAR nº 00190.103702/2017-19, por meio da Portaria/CGU-PR nº 904, de 11.04.2017, publicada na edição nº 73 do Diário Oficial da União, Seção 2, pág. 39 de 17.04.2017, sucedida pela Portaria de Recondução nº 2.211, de 17.10.2017, publicada na edição nº 36 do Diário Oficial da União, Seção 2, pág.202, de 20.10.2017, com vistas à apuração dos atos e fatos constantes do processo nº 00212.000486/2010-71 e eventuais questões conexas que emergirem no curso das apurações.
- A seguir, adentra-se na análise dos elementos probatórios que descortinam a suposta prática de ilícitos levadas a efeito pela empresa CHC TAXI AÉREO LTDA. (CNPJ nº 02.835.198/0001-59) indicados nos autos da investigação em exame.

#### II – DA ANÁLISE

14. Preliminarmente, cabe registar que a Comissão decidiu elaborar o Relatório Final separado por cada empresa envolvida, por entender não haver conexão entre ambas quanto aos ilícitos praticados, e

assim melhor estruturar os fundamentos jurídicos no tocante à apreciação dos elementos documentais ora descortinados.

- 15. Da análise dos documentos que integram os autos do processo em tela, percebe-se a existência de supostas irregularidades, indicadas ao longo do Relatório de Demandas Especiais RDE n.º 00190.011536/2009-15 da CGU e das peças processuais elaboradas pela Polícia Federal PF e pelo Ministério Público Federal MPF, relacionadas à atuação da empresa CHC TÁXI AÉREO LTDA.
- 16. Cabe registrar que os trabalhos de auditoria da SFC foram realizados no período de **24.06.2009** a **06.11.2009**, mediante a análise de vários processos licitatórios, contratos e pagamentos financiados com recursos do orçamento da Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em Mato Grosso CORE-MT destinados especialmente ao Programa Proteção e Promoção dos Povos Indígenas, no período de 2006 a 2009.
- 17. Em 17.07.2006 a CHC TAXI AÉREO LTDA. assinou o Contrato n.º 38/2006, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 31/2006 (ANEXO I), com vigência de 17.07.2006 a 31.12.2006, no valor de **R\$** 2.644.764,00. Por meio do Termo Aditivo nº 001/2006, sua vigência foi prorrogada para 17.07.2007.
- 18. O contrato tinha como objeto "a realização de serviços de transporte aéreo (horas voo), em avião monomotor, com capacidade mínima para transportar 06 (seis) passageiros em áreas indígenas de difícil acesso, cujas características geográficas e climáticas só permitem acesso de pessoas por via aérea".
- 19. Posteriormente, em 08.10.2007, foi realizado o Pregão Eletrônico nº 35/2007 para Registro de Preços (ANEXO I) pelo período de 01 (um) ano para prestação de serviço de mesmo objeto do contrato nº 38/2006. Essa Ata teve vigência iniciada em 22.10.2007 com término previsto para 21.10.2008, no valor de **R\$ 3.390.624,00**.
- 20. Por fim, em 05.02.2009, a CHC TAXI AÉREO LTDA assinou o Contrato nº 019/2009 decorrente do Pregão Eletrônic nº 46/2008 (ANEXO I), pelo período de 01 (um) ano, com vigência até 05.02.2010, no valor de **R\$ 3.610.224,00**.
- 21. A investigação da Polícia Federal, por meio do IPL nº 207/2010 SR/DPF/MT (00212.000486/2010-71), apontou que alguns servidores da FUNASA/MT lotados em setores estratégicos, como Administração, Logística, Licitações e Fiscalização de Contratos, além do próprio ordenador de despesas atuavam de modo conivente às fraudes em contrapartida de vantagens indevidas.
- No que tange ao grupo de atores que operaram o esquema, foram identificadas, especialmente nos autos da Medida Cautelar nº 2008.36.00.009963-0, as seguintes pessoas, as quais teriam participação na operação delituosa em benefício da CHC TAXI AÉREO LTDA[1]: Francisco Salvador de Mattos[2]; Denílson Pereira Melo[3] Marco Antônio Stangherlin[4]; Lauriel Francisco da Silva[5]; Raul Dias Moura[6] e Djalma Rodrigues Porto[7]
- 23. Diante de todos os fatos apontados nos autos, a Comissão decidiu indiciar a empresa CHC TAXI AÉREO LTDA., conforme Nota Técnica de Indiciamento nº 001/2017/CPAR/COREP/CRG/CGU, de 10.05.2017 (SEI 0356584), por meio do Ofício nº 001/2017/CPAR/CGU, de 11.05.2017 (SEI 0356602) em face das seguintes condutas:
  - "II.1.1 Habilitação de empresa vencedora do certame em desacordo com o disposto no edital de licitação, contrariando a Lei nº 8.666/93. (ANEXO I, fls. 40/41)
  - II.2.1 Pagamentos no valor de <u>R\$ 85.899,00</u> por serviços prestados não executados (ANEXO I, fls. 43/45)
  - II.2.2 Pagamentos por serviços não prestados. Faturamento de horas voo no montante de <u>R\$</u> <u>95.495,85</u> prestadas por aeronaves/pilotos que se encontravam distantes do local de prestação de serviços (ANEXO I, fls. 45/47)
  - II.2.3 Pagamento de serviços prestados por aeronave que se encontrava em manutenção, resultando em prejuízo ao erário de quantia estimada em <u>R\$ 9.553,50</u> (ANEXO I, fls. 47/48)
  - II.2.4 Pagamento de despesas sem amparo contratual no valor de <u>R\$ 58.065,30 (ANEXO I, fls. 54/55</u>

II.2.5 – Depoimentos e Áudios de Conversas transcritas que ratificam as irregularidades (Inquérito Policial nº 207/2010 – SR/DPF/MT – CD juntado à fl. 28)

II.6 – Concessão de vantagens indevidas a servidores públicos – Inquérito Policial nº 207/2010 – SR/DPF/MT (CD juntado à fl. 28) e Oficio nº 012/2010-GAB/DELEARM/SR/DPF/MT, de 18.03.2010 (CD juntado às fl. 28)"

#### II.1 – DA ANÁLISE DA DEFESA ESCRITA

24. Em 11.07.2017, a empresa CHC TÁXI ÁEREO LTDA. protocolou sua defesa técnica (SEI 0356591) e em 10.08.2017 complementou suas alegações mediante a apresentação da relação de testemunhas para serem ouvidas em razão da complexidade dos fatos (SEI 0462756).

#### II.1.1 – DAS QUESTÕES PRELIMINARES

#### MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

- 25. A defesa apresenta uma série de questões preliminares, alegando a existência de cerceamento de defesa, caracterização de *bis in idem* e outros argumentos que não dizem respeito propriamente ao mérito para tentar embasar uma eventual declaração de nulidade deste PAR.
- 26. Inicialmente, a defesa esclarece que as condutas praticadas pela empresa CHC TÁXI AÉREO LTDA. não transgrediram quaisquer preceitos legais e não constituem ilícitos administrativo, penal ou cível.
- Acrescenta que a apuração da prática de condutas relativas à improbidade administrativa, com fulcro na Lei nº 8.429/92 e a imputação das sanções correspondentes dependem de regular processo judicial, em que são asseguradas as garantias ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Afirma que não basta o enquadramento da conduta ao agente público aos termos da lei, tendo em vista que há necessidade de comprovação do dano ao erário.
- 28, Argumenta que não foi apontada, com precisão, a efetiva participação da empresa CHC TAXI AÉREO LTDA. nas supostas irregularidades e não houve demonstração de quaisquer atos de improbidade administrativa praticados pela empresa, haja vista que os contratos administrativos foram prestados na forma pactuada com a FUNASA/MT, tendo a defendente arcado com prejuízos imensuráveis e que as acusações apontadas não condizem com a verdade dos fatos.
- 29. A defesa destaca que tramita perante a 2ª Vara Federal da Justiça Federal de Mato Grosso, a Ação Cível de Improbidade Administrativa nº 4500-91.2012.4.01.3600, com o mesmo objeto desse procedimento administrativo, cujos autos encontram-se conclusos para decisão do magistrado. Acrescentou que, sobre os mesmos fatos, tramitou perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, a Ação Penal nº 0005374-76.2012.4.01.3600, que transitou em julgado em maio/2017, absolvendo os réus e declarando extinta a punibilidade.
- 30. Também pondera que não foi observado o disposto no artigo 87, §3°, da Lei nº 8.666/93, que determina a abertura do prazo de 10 (dez) dias para que o interessado apresente sua defesa no respectivo processo, alegando que o fato apontado revela-se ofensivo à garantia constitucional do "due process of law" e ao princípio do contraditório.
- 31. Esclarece que assiste a qualquer interessado, mesmo em sede administrativa, a prerrogativa indisponível dos princípios do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, conforme preceitua a Constituição Federal em seu artigo 5°, incisos LIV e LV.
- 32. Que a penalidade de declaração de inidoneidade, sugerida nos autos, não se aplica à empresa CHC TÁXI AÉREO LTDA., haja vista não restar comprovado desvios ou mesmo condutas que contrariassem às normas administrativas, alegando que o processo caracteriza-se como *bis in idem*, em função de que a defendente já responde judicialmente pelos mesmos fatos narrados na Nota Técnica de Indiciamento nº 001/2017/CPAR/COREP/CRG/CGU-PR, de 05.05.2017.

33. Por fim, alega que as acusações são frágeis e protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a testemunhal, pericial e depoimento pessoal de todos que prestaram declaração nos autos.

- 34. Nada obstante, não devem prosperar as alegações da defesa. A Comissão entende ser improcedente a argumentação de nulidade deste PAR por cerceamento de defesa e *bis in idem*, tendo vista que a empresa foi devidamente indiciada dos fatos constantes dos autos e teve a oportunidade de se defender das acusações.
- 35. Acrescente-se que a Comissão deferiu o pedido de produção de provas testemunhais solicitado pela defesa, concedendo a realização das oitivas de testemunhas arroladas, conforme Oficio nº 07/2017/CPAR/CGU, de 28.07.2017 dirigido ao representante legal da CHC TAXI AÉREO LTDA, Dr. Gilmar Viana Mourato (SEI 0449567). Registre-se que em 30.08.2017, por meio do Oficio nº 08/2017/CPAR/CGU, a Comissão encaminhou à defesa o cronograma de agendamento da realização das oitivas que seriam feitas por meio de videoconferência (SEI 0464565).
- 36. Também não procede a alegação quanto à ocorrência de *bis in idem* pelo fato de a matéria posta nos presentes autos também estar sendo apurada pelo Poder Judiciário de Cuiabá/MT, mediante Ação Cível de Improbidade Administrativa nº 4500-91.2012.4.01.3600, sem trânsito em julgado, além da Ação Penal nº 0005374-76.2012.4.01.3600 já concluída. Não há fundamentação plausível que justificaria o sobrestamento deste processo administrativo de responsabilização até o desfecho das decisões judiciais, como alegado pela defesa.
- 37. A argumentação da defesa não deve prosperar em uma análise mais detida. Primeiramente, porque nosso ordenamento jurídico tem como pilar a independência e a harmonia entre os Poderes da União. Em decorrência desse primado, a instauração do devido processo administrativo não pode ficar condicionada à apuração na sede judicial (seja penal, seja civil improbidade).
- 38. Assim, a existência ou não de decisão judicial transitada em julgado em desfavor da empresa e de seus dirigentes não pode influenciar, neste momento, o poder-dever da Administração Pública em apurar possíveis irregularidades administrativas identificadas pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e pela Polícia Federal, ocorridas no curso da Operação Hygeia, de maneira que há suporte fático suficiente a embasar o prosseguimento do processo. Acrescente-se que as ações judicias em referência não possuem exatamente o mesmo objeto deste PAR.
- 39. Quanto à alegação de não ter sido observado o disposto no artigo 87, §3°, da Lei nº 8.666/93, que determina a abertura do prazo de 10 (dez) dias para que o interessado apresente a sua defesa, sob a alegação de ofensa à garantia constitucional do "due process of law" e ao princípio do contraditório, tais argumentos também não devem prosperar. O presente processo administrativo de responsabilização PAR foi instaurado utilizando os procedimentos contidos na Lei nº 12.846/2013, que inclusive, conta com prazo mais benéfico para a defesa apresentar seus argumentos, de 30 (trinta) dias, conforme prevê o artigo 11 desse diploma legal, a saber:
  - "Art. 11. No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contados a partir da intimação".
- 40. Dessa forma, não prosperam os argumentos preliminares da defesa, tendo em vista que a empresa foi devidamente intimada dos fatos, teve prazo de 30 dias para apresentação da defesa escrita e, ainda, teve deferida a produção de provas testemunhais, sem qualquer afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
- 41. Feita essa retrospectiva, antes de entrar especificamente nos argumentos de mérito da defesa, a Comissão entende pertinente abrir um capítulo neste Relatório Final para tratar do item relativo à análise da prescrição em face das imputações que versam sobre os fatos constantes da Nota Técnica de Indiciamento nº 001/2017/CPAR/COREP/CRG/CGU, de 10.05.2017.

## II.1.2 – DA PRESCRIÇÃO

- 42. Embora a defesa não tenha se manifestado sobre a questão da prescrição, a Comissão se posicionará pela sua ocorrência em relação às imputações dos fatos praticados pela CHC TÁXI AÉREO LTDA. e concluirá que a prescrição é um fato prejudicial à eventual aplicação da penalidade.
- 43. Inicialmente, cumpre registrar que os fatos constantes da Nota Técnica de Indiciamento ocorreram entre 2006 e 2009, quando FUNASA iniciou a licitação que resultou na contratação da CHC TÁXI AÉREO LTDA, por meio do Contrato n.º 38/2006, em 17.07.2006.
- 44. A Lei nº 8.666/93 não trouxe regras específicas acerca da prescrição dos ilícitos administrativos e penais tipificados nesse diploma legal. Quanto à prescrição dos crimes previstos na lei de licitações, a prescrição é regulada pelos artigos 109 a 119 do Código Penal. Para os ilícitos administrativos, resta a utilização da Lei nº 9.873/99 que regula o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta.
- 45. Para o caso concreto sob análise, interessa os artigos 1º e 2º da referida Lei:
  - Art.  $1^{\circ}$  Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
  - §  $1^{\underline{o}}$  Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de oficio ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
  - §  $2^{\underline{o}}$  Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

*(...)* 

- Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
- I pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

- 46. Portanto, pelo dispositivo do art. 1º da referida Lei, a prescrição se opera, como regra geral, em 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato. Assim, a Comissão defenderá o entendimento que o caso sob análise se aplicaria a regra geral insculpida no *caput*, ou a regra específica para ilícito continuado ou permanente, o que leva à conclusão de que as imputações decorrentes da licitação e dos contratos firmados com a CHC TAXI AÉREO LTDA. já estariam prescritas.
- 47. Para adequada análise da prescrição, é de fundamental importância a definição do marco inicial da contagem prescricional. Nesse sentido, no que tange às principais irregularidades identificadas no Relatório de Demandas Especiais RDE n.º 00190.011536/2009-15 referem-se ao Pregão Eletrônico nº 46/2008 e Contrato aos Contratos nºs 38/2006 e 19/2009.
- 48. Verifica-se que em 17.07.2006 a CHC TAXI AÉREO LTDA. assinou o Contrato n.º 38/2006, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 31/2006 (ANEXO I), com vigência entre 17.07.2006 a 31.12.2006, no valor de **R\$ 2.644.764,00**. Por meio do Termo Aditivo nº 001/2006, sua vigência foi prorrogada para 17.07.2007.
- 49. Em 08.10.2007, foi realizado o Pregão Eletrônico nº 35/2007 para Registro de Preços (ANEXO I) pelo período de 01 (um) ano para prestação de serviço de mesmo objeto do contrato nº 38/2006.

Essa Ata teve vigência iniciada em 22.10.2007 com término previsto para 21.10.2008, no valor de **R\$** 3.390.624,00.

- 50. Por fim, em 05.02.2009 assinou o Contrato nº 019/2009 (ANEXO I), pelo período de 01 (um) ano, com vigência até 05.02.2010, em função do Pregão Eletrônico nº 46/2008, no valor de **R\$ 3.610.224,00**.
- 51. Importante destacar que os trabalhos de auditoria da SFC foram realizados no período de **24.06.2009 a 06.11.2009.** A Comissão entende que a 1ª constatação de irregularidade descrita no RDE refere-se ao pagamento de despesas sem amparo contratual , descrito no **ITEM II.1.4-"e"** deste Relatório Final, relativo ao processo de pagamento nº 25180.018.590/2007-61, Nota Fiscal nº 1378, de 18.03.2008, para o fretamento de aeronaves no período de **24.08.2007 a 15.10.2007**, ocasião em que o contrato nº 38/2006 já estaria expirado . As últimas irregularidades identificadas nos autos referem-se às constatações de irregularidades nos voos para finalidades não previstas no Contrato nº 019/2009, que ocorreram pelo menos até **novembro de 2009**, período de encerramento dos trabalhos de auditoria.
- 52. Logo, a regra específica da Lei nº 9.873/99 para infrações permanentes informa que o início da contagem se dará no dia em que infração cessar. Assim, tomaremos por base a irregularidade ocorrida no último contrato firmado (ou o último ato irregular detectado) para definir o início da contagem prescricional **em novembro de 2009**. Ora, se a prescrição se opera em 05 anos, a prescrição para as infrações mais recentes constantes dos autos (voos irregulares) ocorreu em **novembro de 2014**.
- 53. Sobre o assunto, há correntes doutrinárias divergentes que entendem não ser possível se utilizar a regra de prescrição penal para pessoas jurídicas, uma vez que essas não cometem crimes (com exceção de crime ambiental). Nesse sentido, segue trecho de artigo publicado no site Conjur, de autoria de Isadora Oshiro[8]:

"O instituto da prescrição é expressão concreta que revela profunda aspiração à estabilidade e segurança inerente ao direito. O ordenamento jurídico não convive, em regra, com pretensões condenatórias ou executivas perpétuas, é preciso verificar qual seja o seu prazo prescricional atribuído pelo ordenamento. Esta concepção aplica-se integralmente aos processos administrativos[5] que visam apurar a prática de cartel, instaurados pelo SBDC. O prazo prescricional da pretensão da ação punitiva do Cade é regido pelo artigo 46 da Lei Antitruste, que prevê prazo de cinco anos.

O mesmo artigo dispõe sobre prazo diverso da regra geral. São fatos cujo objeto da ação punitiva também constitui crime. O cartel tipificado na Lei 8.137/90 prevê pena privativa de liberdade máxima de cinco anos [6]. E neste caso, o prazo da prescrição é remetido ao Código Penal, artigo 109, sendo regida pela prescrição abstrata. Isso porque a pessoa jurídica não pode ser sujeito ativo do crime de cartel. O artigo 11 da Lei 8.137/90 [7] estabelece a responsabilidade penal individual, isto é, somente as pessoas físicas podem ser responsabilizadas por crimes praticados contra a ordem econômica.

De acordo com Salomão Filho (2006, p. 262), "para que se admitisse a responsabilização da pessoa jurídica seria imprescindível que a lei a estatuísse expressamente". Contudo, para a Procuradoria do Cade (ProCade)[8], o prazo prescricional no processo administrativo deve ter por base a lei penal, prescrevendo o processo administrativo que apura o cartel em doze anos. Confundem-se conceitos e inova-se a interpretação penal, tendo em vista que a ProCade tenta justificar, e não compreender a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

A busca de restrições ao alcance da norma penal está ligada à ideia da teoria da imputação objetiva, pela qual a relação de causalidade material deixa de ser avaliada, cedendo espaço à atribuição normativa do resultado ao agente, a qual permite a imputação [9]. Nesse sentido, se o resultado, juridicamente, não puder ser imputado ao agente, nem se chegará à aferição de sua conduta (dolo ou culpa), descaracterizando-se, portanto, o fato típico, de modo que nem se fará necessária à análise dos demais elementos do crime [10].

Por isso que o prazo prescricional previsto no artigo 46, parágrafo 4º, da Lei 12.529/11, considerado isoladamente, permite, aparentemente, a realização de uma conduta, mas sua permissão deverá ser analisada de forma conglobada. Daí porque a interpretação da lei pelo parecer está equivocada.

O Cade já decidiu um caso concreto em que acolheu o prazo de cinco anos para a prescrição punitiva da Administração Federal (cf. Averiguação Preliminar nº 08012.004842/2000-31. Relator: Conselheiro Luiz Carlos Delorme Prado. DJ: 21.03.2007).

Note-se que no caso acima o Cade aplicou o prazo prescricional de cinco anos em investigação instaurada após a vigência da Lei 9.873/99. Aplicar o prazo de doze anos, conforme previsto na lei penal, às pessoas jurídicas nos processos administrativos que investigam a prática de cartel [13] é ilógico do ponto de vista jurídico, visto a intenção em atribuir prazo prescricional à pretensão que sequer existe. Qual seja, crime contra a ordem econômica cometida por pessoa jurídica."

- 54. Seguindo essa linha e já adentrando no crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93 Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação verifica-se que se trata de crime imputável somente a pessoas físicas. Logo, não há que se falar em prescrição penal para analisar a prescrição de condutas realizadas por pessoas jurídicas.
- 55. Como a Lei nº 9.873/99 é genérica, podendo ser utilizada em diversas situações, parece a esta Comissão que o § 2º do art. 1º da referida lei só tem aplicação quando se estiver a analisar a prescrição de uma infração cometida por pessoa física, ainda assim, com muitas divergências acerca de essa possibilidade se limitar para casos em que haja denúncia criminal ou ação penal nas quais já haja a indicação do crime supostamente cometido, ou se a própria autoridade administrativa poderia definir em tese o crime a fim de se aferir o prazo prescricional nos termos do artigo 109 do Código Penal.
- 56. Então, considerando que a Consultoria Jurídica desta CGU analisará este relatório final antes do julgamento, terá então a oportunidade de colocar o seu entendimento ou se alinhar à posição desta Comissão no sentido de que não se pode utilizar o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.873/99 prescrição penal para análise da prescrição das infrações cometidas por pessoas jurídica, aprofundando a análise jurídica sobre o tema.
- 57. No Despacho nº 00159/2016/ASJUR-CGU/CGU-AGU, aprovado pelo Despacho nº 00163/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU (NUP nº 00190.010771/2015-18), a Consultoria Jurídica assentou a seguinte tese jurídica:

"Os fatos ilícitos administrativos, praticados por entes privados (empresas) contra a administração pública, cujas penas sejam previstas nas normas de licitação e contratos, que tenham ocorrido antes do advento da Medida Provisória nº 703, de 18 de dezembro de 2015 que alterou a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC), devem seguir as regras de prescrição estabelecidas pelo art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. isto é:

a. a prescrição ocorrerá em 5 anos; ou, quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Mas o *dies a quo*, o termo inicial, da contagem deste prazo prescricional começa da data do fato ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.

b. somente no caso concreto poderá ser aferida esta data, sempre observando que, na dúvida, deve-se adotar a data menos prejudicial ao ente acusado.

Destaque-se que, nestes casos, ainda haverá uma prescrição intercorrente que fulminará a pretensão punitiva aos casos em que, após aberto o processo de responsabilização, este ficar parado sem movimentação por mais de 3 anos, a teor do acima transcrito no § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99."

- 58. A Comissão entende que na hipótese de se aplicar a prescrição penal para o caso em tela, o crime seria o tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/93. Referido crime traz a previsão de pena de detenção de 02 a 04 anos e multa. Logo, para fins de definição de tempo para prescrição, estaria enquadrado no inciso IV do artigo 109 do Código Penal que prevê o lapso temporal de 08 anos para a ocorrência da prescrição.
- 59. Delineados esses marcos temporais que apontam para a prescrição mesmo na hipótese de utilização das regras da prescrição penal, necessário ainda verificar se em algum momento antes de ocorrer a prescrição houve algum fato que a interrompeu.
- 60. As hipóteses de interrupção da prescrição estão tratadas no art. 2º da Lei nº 9.873/99. Considerando que não houve decisão condenatória recorrível (inciso III) e nem ato inequívoco que importasse manifestação de tentativa de conciliação por parte da CHC TAXI AÉREO LTDA. (inciso IV), resta-nos analisar eventual interrupção da prescrição nos termos dos incisos I e II: notificação ou citação do indiciado ou acusado; ou qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato.

- 61. Logo, quando a Comissão iniciou a apuração dos fatos constantes do PAR nº 00190.103702/2017-19 (anexo nº 00212.000486/2010-71), a partir da publicação da Portaria nº 904, em 17.04.2017, já estavam fulminados pela prescrição, não havendo mais que se falar em interrupção da prescrição.
- 62. Dessa forma, a Comissão entende que não se aplicam as regras da prescrição penal nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.873/99. Entretanto, neste caso concreto, ainda que se faça a análise prescricional sob a ótica penal, ainda assim os fatos imputados à CHC TAXI AÉREO LTDA. já estariam prescritos.
- 63. Ainda sobre prescrição, existe outra questão relevante para o deslinde deste PAR e é importante que seja analisada. Trata-se do efeito que a prescrição opera no âmbito do processo. O ponto que se coloca é se o reconhecimento da prescrição é um fato prejudicial à continuidade da apuração da infração ou, ainda, que reconhecida a prescrição, essa apenas impede que seja aplicada a sanção, porém sem impedir que a administração conclua a apuração e julgue a suposta infração.
- 64. Trata-se de um questionamento relevante, vez que a lei não deixa claro qual efeito decorrente do reconhecimento da prescrição, mas que altera significativamente a conclusão deste PAR. Vale registrar que a Lei nº 9.873/99, quando tratou da prescrição intercorrente no § 1º do art. 1º, declinou expressamente que a ocorrência dessa modalidade de prescrição é prejudicial à continuidade da apuração, pois determina que, uma vez ocorrida a prescrição, os autos serão arquivados. Nas demais hipóteses a lei não tratou o efeito que a prescrição operará.
- 65. Partindo-se para analogias, se tomarmos o processo administrativo disciplinar PAD, cujas regras prescricionais estão insculpidas no art. 142 da Lei nº 8.112/90 como referência, verifica-se que na seara disciplinar já restou consolidado o entendimento de que o reconhecimento da prescrição não é prejudicial à continuidade do processo. Tem-se por prática que, em se reconhecendo a prescrição, o processo segue seu curso normalmente até o julgamento. Ao final, a autoridade profere o julgamento do processo e, em caso de condenação, declara na portaria de julgamento que deixa de aplicar a sanção em decorrência do reconhecimento da prescrição.
- 66. Então, cabe avaliar se no caso das regras de prescrição trazidas pela Lei nº 9.873/99, o seu reconhecimento seria um fato prejudicial à continuidade da apuração da infração. Cabe avaliar se uma vez reconhecida a prescrição de determinada infração, deve a administração pública arquivar o processo em relação à infração prescrita.
- 67. Há bons argumentos para ambas as soluções possíveis. Pelo lado do entendimento de que a prescrição não prejudica a continuidade das apurações e julgamento das infrações, podemos trazer o princípio da verdade real que rege o processo administrativo sancionador. É dizer que a finalidade do processo administrativo sancionador não é punir e sim apurar a verdade dos fatos. A punição é mera consequência. Logo, se a punição não é a finalidade do processo, constitui interesse público a regular instrução e julgamento do processo, ainda que eventual sanção já esteja prescrita.
- 68. Se a Administração Pública reconhece a prescrição e já sabe de antemão que não poderá aplicar sanção alguma, sob a perspectiva do princípio da eficiência, da economicidade, do resultado útil do processo, não faria sentido se continuar gastando recursos materiais, financeiros e humanos ao invés de direcioná-los para outras ações que possam trazer melhor resultado útil.
- 69. A Comissão acompanhará o entendimento da primeira tese, no sentido de que o reconhecimento da prescrição em relação às imputações feitas à CHC TAXI AÉREO LTDA. não é prejudicial à continuidade da apuração em relação a essas infrações, por entender que essa interpretação é a que melhor atende ao interesse público neste caso concreto.
- 70. Como o relatório da Comissão será analisado pela Assessoria Jurídica desta CGU antes do julgamento do Ministro, terá a oportunidade de se firmar o entendimento quanto aos efeitos que o reconhecimento da prescrição, nos termos da Lei nº 9.873/99, opera em relação às infrações praticadas pela CHC TÁXI AÉREO LTDA.

71. Vencidas as alegações preliminares, iniciamos a análise dos argumentos de defesa acerca do mérito das imputações constantes na Nota Técnica de Indiciação nº 01/2017CPAR/COREP/CRG/CGU-PR (SEI 0356584).

## II.1.3 – DA PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAIS SOLICITADA PELA DFFESA

- 72. Em função do pedido da defesa, a Comissão deliberou, por meio da Ata de Deliberação e Registro de Atos (SEI 0463534), acolher o pedido e agendar a oitiva das testemunhas indicadas pela defesa da CHC TÁXI AÉREO LTDA. As audiências foram realizadas por videoconferência Brasília/Cuiabá/MT, nos dias 27.09.2017, 28.09.2017 e 09.10.2017, conforme Termo de Depoimento de Testemunha (SEI 0619906).
- 73. A primeira testemunha ouvida pela Comissão foi o Sr. Francisco Salvador de Mattos, responsável de fato pela empresa CHC TÁXI AÉREO LTDA e cônjuge da Sra. Maria de Nazaré Gaiva Mattos, sócia-administradora da empresa. Transcreve-se a seguir o conteúdo do referido depoimento prestado em 27.09.2017, por meio de videoconferência (SEI 0621358):

"A Comissão iniciou a audiência, passando a palavra à defesa. Antes de iniciar o depoimento do Sr. Francisco Salvador de Mattos, o Dr. Gilmar Viana Mourato fez a observação de que a Sra. Maria de Nazaré Gaiva Mattos, esposa do depoente e representante legal da empresa CHC TAXI AÉREO LTDA., atua como na realidade como médica e não possui conhecimento dos fatos, só aparecendo no polo da empresa pelo fato de ser sócia majoritária, registrando que o administrador da CHC TAXI AÉREO LTDA. era o Sr. Francisco Salvador de Matos, que agia em nome da esposa por meio de procuração. Aos 15:15 min da gravação, perguntado sobre a acusação de prática de atos fraudulentos, caracterizados pelo uso de aeronave de terceiros e voos não registrados com Notas Fiscais emitidas o depoente afirmou que "usou aeronaves de terceiros em determinadas situações; que o motivo foi decorrente de situações emergenciais; que a CHC possuía 4 aeronaves em 4 pontos estratégicos, as saber: Canarana/MT, Cuiabá/MT, Sinop/MT e Colíder/MT para atender às demandas emergenciais como acidentes e problemas de saúde com indígenas; que por conta dessa situação, a CHC foi obrigada a alugar aeronaves de terceiros para atender às necessidades emergenciais; que também utilizava aeronave de terceiros quando ocorria defeitos técnicos em suas aeronaves, mas que tal prática era realizada sem dolo ou prejuízo ao erário; que mesmo com as aeronaves de terceiros os serviços foram prestados e o processo de prestação de contas era completo, contendo os boletins médicos, notas fiscais emitidas e nome da CHC etc."; Aos 21:30 min da gravação, perguntado sobre a acusação relativa a supostas fraudes ocorridas na habilitação do pregão vencido pela CHC, o depoente respondeu "que não houve referida fraude pois a CHC apresentou toda documentação exigida pela FUNASA no referido certame; que esse tipo de atividade, exercida pela CHC, de atendimento a comunidades indígenas, havia poucas empresas interessadas em atuar"; Aos 24:31 min da gravação sobre a acusação de serviços não executados no montante de R\$ 85.999,00, o depoente afirmou "que a CHC TAXI AÉREO LTDA. prestou os serviços em todos os voos pagos, mesmo quando utilizou aeronaves de terceiros para as situações de emergência, apresentando toda documentação comprobatória à FUNASA"; Aos 25:49 min da gravação, perguntado sobre a acusação de que aeronaves e pilotos se encontravam distantes do local dos serviços no valor de R\$ 95.495,85, o depoente esclareceu "que esse fato já foi explicado no item anterior"; Aos 26:10 min de gravação, quando perguntado sobre a acusação de serviços prestados por aeronaves que encontravam em manutenção, causando prejuízos ao erário de R\$ 9.553,50, o depoente nada falou. Aos 26:30 de gravação, o depoente descreveu, de forma sucinta, como era feita a prestação de contas junto a FUNASA, destacando "que todos os voos tinham um processo montado contendo vários documentos, sendo que a solicitação de voo vinha da FUNASA para levar e trazer pessoas; que na realidade apenas obedecia às ordens da FUNASA em seus pedidos e que houve a prestação de contas de todos os voos realizados". Aos 27:43 min de gravação a Comissão fez algumas perguntas depoente. Indagado sobre qual relação o depoente possuía com a Sra Maria de Nazaré Gaiva Mattos, sócia administradora da CHC TAXI AÉREO LTDA, à época dos fatos, o depoente respondeu "que é sua esposa há 31 anos e estão casados em regime de comunhão de bens"; perguntado se já foi sócio formal da CHC TAXI AEREO LTDA. em algum momento, o depoente "afirmou que não se lembra ou não se recorda"; perguntado se diante dos contratos firmados com a FUNASA entre 2006-2010, teve alguma ingerência quanto nas decisões tomadas pela CHC TAXI AÉREO LTDA, respondeu "que sim, pois era ele quem dirigia de fato e determinava os rumos da empresa, admitindo ser o administrador da empresa"; Ao final, aos 30 min de gravação o depoente afirmou "que juntou aos autos os comprovantes da utilização das aeronaves de terceiros nas ocasiões de emergência, de uma forma genérica, sendo os mesmos documentos apresentados em outros processos judiciais em curso (penais, de improbidade administrativa etc.)". Nada mais foi declarado

74. A segunda testemunha ouvida foi a Sra. Lenita de Figueiredo, pregoeira da FUNASA/MT à época dos fastos, que prestou depoimento em 28.09.2017, por meio de videoconferência. Transcreve-se a seguir o conteúdo do referido depoimento (SEI 0621364):

"A Comissão iniciou a audiência, passando a palavra à defesa. Aos 5:45 min de gravação a depoente "afirmou que na época dos fatos era pregoeira de licitação na FUNASA"; perguntada sobre a acusação de fraude/frustação do procedimento licitatório em desacordo com o edital e como foi a participação da CHC TAXI AÉREO LTDA no certame, respondeu "que o edital era aberto para todo o Brasil; que na abertura do pregão só a empresa CHC se interessou; que no pregão foi solicitado um documento que a empresa não apresentou; que não houve culpa da empresa e mesmo assim foi habilitada sem que houvesse má-fé; que no seu entender não havia necessidade desse documento solicitado; que em nenhum momento observou ato ilícito praticado pela CHC TAXI AÉREO LTDA.; que sua participação no certame restringia-se à realização do pregão, não tendo participação das etapas posteriores". Aos 8:30 min de gravação, passada a palavra à Comissão, perguntou-se à depoente sobre a questão da documentação faltante para habilitação e constante do edital, que se referia ao transporte de indígenas e enfermos, a depoente afirmou "que não se recordava dessa exigência editalícia; que não sabia que a CHC TAXI AÉREO LTDA. não estava autorizada pela ANAC a realizar voos para transporte de indígenas e enfermos". Nada mais foi declarado.

75. A terceira testemunha ouvida foi o Sr. Raul Dias de Moura, que exercia a função de Coordenador-Regional Substituto da FUNASA/MT e Chefe da Equipe de Convênios da área administrativa à época dos fatos, prestando o depoimento em 28.09.2017, por meio de videoconferência (SEI 0621364). Transcreve-se a seguir o conteúdo do referido depoimento:

"A Comissão iniciou a audiência, passando a palavra à defesa. Aos 33:45 min de gravação. Perguntado qual era a função que exercia na época dos contratos firmados com a CHC TAXI AEREO LTDA., respondeu que "de 19.11.2007 a 2009 foi Coordenador Substituto da FUNASA e Chefe da Equipe de Convênios da área administrativa", perguntado sobre as acusações de irregularidades no procedimento licitatório quanto à habilitação e frustração da competitividade, o depoente "afirmou que não tem conhecimento dos fatos, e não participava dos procedimentos licitatórios da FUNASA"; perguntado sobre as acusações de pagamento por serviços não prestados no valor de R\$ 85.999,00 e pelo pagamento de R\$ 95.495,85 por serviços cujas aeronaves e pilotos se encontravam distantes do local da prestação, respondeu "que foi fiscal desses Contratos com a CHC TAXI AEREO LTDA. e que todos os serviços que eram pagos vinham com o BDV, criado pelo depoente e pelo Sr. Marcos para permitir melhores ações de controle, pois o processo teria que vir com o pedido médico, nome do enfermeiro e autorização do Chefe do Distrito; que antes de 2008 a documentação era muito aberta; que com essa documentação apresentada dos serviços tudo estava comprovado e atestado quanto ao aspecto documental, mas que não podia garantir se o serviço era prestado na ponta, ou seja, no local da execução"; Aos 37:40 de gravação, perguntado sobre a acusação de pagamento de R\$ 95.495,85 por serviços prestados por aeronaves e pilotos que estavam distantes do local dos serviços, respondeu "que não tem conhecimento desse fatos", perguntado sobre o fato dos serviços prestados por aeronaves que se encontravam manutenção no local do serviços no valor de R\$ 9.553,50, respondeu "que somente após a deflagração da Operação Hygéia teve conhecimento desses fatos; que era humanamente impossível para o depoente, como fiscal de contratos em Cuiabá/MT, saber se uma aeronave estava em manutenção em Canarana/MT ou Colíder/MT, pois sua atribuição era de cunho administrativo, apenas recebendo papéis em Cuiabá/MT e não ia ao local da execução dos serviços ou da manutenção e sequer sabia quem estava pilotando ou se a aeronave tinha capacidade para 05 ou 10 pessoas; que entende que era um erro grave na fiscalização da administração pública, pois o fiscal do contrato deveria estar no local da execução dos serviços e não a 1.200/1.500 km de distância; que, por conta disso, não tinha como contestar a documentação de prestação dos serviços apresentada pela CHC TAXI AEREO LTDA; que reafirma que não tinha como saber se a aeronave que executava os serviços estava ou não em manutenção"; Aos 39:35 min de gravação, perguntado se quando a aeronave da CHC TAXI AEREO LTDA estava em manutenção e diante da necessidade emergencial dos indígenas, a CHC acabava alugando aeronaves de terceiros e se pode afirmar que nessas situações os serviços eram prestados; o depoente respondeu "que sim, acrescentou que a CHC TAXI AEREO LTDA sempre atendia às situações emergenciais, prestando o pronto atendimento nessas condições quando solicitada, pois o interesse maior era a vida dos indígenas e não a questão burocrática de documentos, tipo de aeronave, prefixo, capacidade, pois o importante era atender às situações críticas, principalmente na região do Xingu; que em Cuiabá/MT não havia outras empresas que participavam desse tipo de licitação; que os serviços eram prestados independentemente das características da aeronave, pois era humanamente impossível para o fiscal contrato verificar essas informações". Passada a palavra à Comissão, aos 43:52 de gravação, foi perguntado se o depoente possuía algum contato com os

representantes da CHC TAXI AÉREO LTDA, respondeu "que o único contato com os representantes era quando recebia as NFs para serem conferidas e encaminhá-las para a SALOG efetuar o pagamento; que nunca foi ao escritório da CHC"; que ficava em sua sala no setor de convênios"; perguntado sobre quem trazia os documentos da CHC para o depoente; respondeu "que era a Senhora Vera inicialmente e depois passou a ser o Sr. Denílson, que era piloto da CHC TAXI AÉREO LTDA, mas fazia eventualmente a parte administrativa quando estava em Cuiabá; que trazia as NF's e faturas para que o depoente fizesse a conferência das informações constantes do BDVs (nome do piloto, do enfermeiro, do paciente, local do percurso, horas de voo etc.) para permitir o controle, pois no local do serviços era muito complicado por falta de estrutura; que trabalhava em Cuiabá/MT recebendo os documentos vindos de outros locais, sem, entretanto, ter meios mais robustos para criticar tais documentos, mas que corrigia as vezes questões como horas de voo que não batiam ou casos de coincidência de uma aeronave estar voando no mesmo percurso que outra; que as vezes cancelava determinada NF e pedia para que fosse emitida outra, mas eram falhas esporádicas e de pequeno valor, sem caraterização de má-fé"; Aos 48:40 de gravação, perguntado se pelo fato de ser fiscal de contrato, se possuía condições de dizer que os serviços eram prestados de acordo com a documentação apresentada pela CHC TAXI AÉREO LTDA., respondeu "que era humanamente impossível, pois a documentação era mandada para a regional e não para onde estava sendo executado o serviço; que já vinham preenchidos pelos responsáveis do voo e assinado pelo Chefe do Distrito, sem poder questionar as informações contidas nos BDVs; que tinha uma planilha pessoal para fins de controle das horas de voo, mas não tinha como identificar erros, haja vista que ficava distante do local da execução do Contrato". Nada mais foi declarado

76. A última testemunha ouvida foi o Sr. Marco Antônio Stangherlin, que exerceu o cargo de Coordenador-Regional da FUNASA/CORE/MT, de 2007 a 2010, e prestou depoimento em 09.10.2017, por meio de videoconferência. Transcreve-se a seguir o conteúdo do referido depoimento (SEI 0621371):

"A Comissão iniciou a audiência, passando a palavra à defesa. Aos 13:05 min de gravação. Perguntado qual era a função que exercia na FUNASA/MT à época dos contratos firmados com a CHC TAXI AEREO LTDA, respondeu que "até 2008 foi Chefe da engenharia; que posteriormente tornou-se Coordenador-Geral da FUNASA/MT até 2010; perguntado se tem conhecimento da acusação quanto à habilitação irregular e fraude no certame licitatório/frustação da competitividade, respondeu "que o processo licitatório em referência passou por vários setores da FUNASA, tais como o setor de administração, setor de contratos, pregoeiro, comissão de licitação, mas não se recordando da existência de algum apontamento de irregularidade por parte da comissão de licitação; Aos 14:55 min. de gravação, perguntado sobre a acusação da CHC TAXI AÉREO LTDA. ter recebido R\$ 85.899,00 por serviços não executados, respondeu "que em 2010 foi deflagrada a Operação Hygéia e só tomou conhecimento nessa ocasião quando se defendeu no processo judicial, pois teve que buscar informações para realizar sua defesa; que o contrato com a CHC TAXI AÉREO LTDA foi muito criticado pela auditoria da CGU à época pela falta de controle na execução dos serviços e que, por conta disso, teve que trocar os fiscais do contrato e acabou criando, junto com seu substituto, os BDV's (Boletins Diários de Voos) para dar maior segurança na gestão do dia-adia; que com a criação dos BDVs passou ter várias informações e assim possibilitou realizar um controle mais efetivo da gestão; que a maioria das irregularidades identificadas eram mais administrativas do que propriamente má-fe; que ocorreram várias situações de irregularidades como; voos em duplicidade; mesmo piloto voando ao mesmo tempo, avião parado por falta de manutenção; que em sua defesa judicial, por ter sido ordenador de despesa, acabou sendo indiciado por pagamentos indevidos; que em sua gestão coordenava mais de 400 aldeias na região e não tinha condições de verificar o pagamento de todos os serviços, mas se o relatório do fiscal estivesse acompanhado de toda documentação exigida, acabava autorizando o pagamento, por ser impossível verificar caso a caso; que não recebeu nenhum relatório ou BDV dizendo para não pagar os serviços; que até deu orientações para que os fiscais não encaminhassem processos com algum tipo de problema; que os processos tinham a verificação da fiscalização"; Aos 22:05 min de gravação, perguntado se tem conhecimento da acusação de supostos pagamentos irregulares a CHC TAXI AÉREO LTDA no montante de R\$ 95.495,85 na situação de aeronave e pilotos estarem em localidades distintas dos serviços prestados, respondeu "que não tinha conhecimento na ocasião, pois só ficou sabendo em 2010 com a deflagração da Operação Hygeia; que a partir daí passou a analisar as irregularidades para sua subsidiar sua defesa judicial; que os BDVs eram preenchidos com o nome do mesmo piloto por um posicionamento da própria CHC TAXI AEREO LTDA; que não era feito o cruzamento dos BDV's de um Distrito com outro; que por conta disso, nunca percebeu esse tipo de inconsistência; que somente na elaboração de sua defesa judicial, verificou que os BDV's só continham registros de funcionários da CHC TAXI AREO LTDA e de suas próprias aeronaves, mas que na realidade havia voos de outras aeronaves e de outros pilotos; que os serviços foram executados, mas com essas peculiaridades que não estavam previstas no contrato com a FUNASA; que havia voos que eram realizados por aeronaves e pilotos não registrados no contrato; que, por conta disso, acabou gerando essas inconsistências; que no processo judicial, conseguiu

comprovar a maioria dos dados dos voos, como data do registro, pacientes transportados; que os serviços foram prestados com essas características"; Aos 25:45 min de gravação, perguntado sobre os pagamentos prestados por aeronaves que se encontravam em manutenção, a defesa entendeu já estar respondida; Aos 25:55 min de gravação, perguntado sobre a acusação de pagamento sem a efetiva prestação de serviços no valor de R\$ 3.159.000,00, respondeu "que metade desses pagamentos ocorreram antes de sua gestão; que antes não havia controle; que anteriormente os Distritos apenas comprovavam o voo mediante o envio de um oficio e que por conta disso acabou criando o BDV para dar maior segurança e controle dos serviços prestados; que a auditoria colocou o contrato anterior como não cumprido; que por conta disso há irregularidade na auditoria realizada pela CGU, pois constavam Unidades de outros estados, como FUNASA/GO e UNIFESP; que esteve na ANAC em Brasília para saber como era feito o controle dos voos no interior do Mato Grosso; que ficou sabendo que não havia registro de voo em Canarana/MT para as aldeias e só havia uma ficha de registro"; Aos 30:02 min de gravação, perguntado se tinha conhecimento de que muitas aeronaves faziam voos decolando de aeroportos não oficiais de Cuiabá/MT e de outros aeroportos como Chapada dos Guimaraes/MT, Luziânia/GO e aeródromo de Goiânia/GO, respondeu "que não sabia de decolagens de aeroportos não oficiais à época dos fatos, mas descobriu posteriormente quando da elaboração de sua defesa judicial; que aconteceram essas situações por questões de custos da CHC TAXI AÉREO, pois o aeroporto de Cuiabá/MT tinha um custo operacional muito elevado; que de todas as investigações realizadas pelo depoente, encontrou, por exemplo, 95% dos históricos de voos no Distrito de SEI-Caiapó, contendo encaminhamentos médicos; que no Distrito SEI-Xingu, mais desorganizado, encontrou apenas 70% dos registros, o que demonstra que não se tratou de situação de má-fé"; Aos 33:03 min de gravação, perguntado sobre a acusação de aeronaves não especificadas nos contratos, mas que foram arrendadas pela CHC TAXI AÉREO LTDA, respondeu "que como a Polícia Federal apreendeu equipamentos da empresa CHC TAXI AÉREO LTDA, teve que buscar, para sua defesa judicial, informações de abastecimento das aeronaves arrendadas com as empresas de combustível; que em Canarana/MT e Colider/MT conseguiu obter informações com as empresas que prestaram serviços para a CHC TAXI AÉREO LTDA"; Aos 35:40 min de gravação, perguntado sobre a ação penal promovida pelo MPF relativa aos mesmos fatos, respondeu "que todos os indiciados no processo foram inocentados a pedido do próprio MPF". Passada a palavra à Comissão aos 36:15 min de gravação, perguntado "qual era o cargo ocupado à época dos fatos, respondeu "que ingressou como Chefe de Engenharia em 2005 e ficou nesse cargo até 2007; a partir de 2007, assumiu como Coordenador Regional da FUNASA/MT e ficou até 2010"; perguntado se era responsável pelos pagamentos dos contratos com a CHC TAXI AEREO LTDA, respondeu "que sim, pois era o ordenador de despesas"; perguntado como era o procedimento de pagamentos dos contratos com a CHC TAXI AÉREO LTDA, respondeu "que os serviços eram realizados nas 4 Unidades/Distritos (Cuiabá, Canarana, Colider e Sinop), mas o fiscal do contrato ficava em Cuiabá/MT; que tentou criar um setor de sub fiscalização em cada Distrito, mas por questões legais não foi possível; que havia um responsável em cada Distrito, que fazia as solicitações e o encaminhamento do relatório contendo documentos comprobatórios dos voos realizados; que o responsável de cada Distrito montava o processo e o encaminhava para Cuiabá/MT, onde o fiscal do contrato fazia a análise do material recebido para depois autorizar o pagamento; que não se recorda de relatório com indicativo de irregularidade; que não se fazia o cruzamento de um Distrito com outro, o que possibilitava a ocorrência de informações divergentes; que tentou realizar a fiscalização nas condições disponíveis; que aprimorou as ações de controle mediante a criação dos BDVs, mas que falharam em algumas situações; que os serviços foram prestados, apesar das irregularidades como o uso de aviões de terceiros; que com base na documentação levantada para o processo judicial, constatou que a CHC TAXI AÉREO LTDA prestou o serviços contratados, mesmo preenchendo inadequadamente as informações do BDV; que conseguiu comprovar nos levantamentos realizados os abastecimentos, encaminhamentos médicos, de enfermeiros, declarações de empresas terceirizadas; que pode afirmar que a maioria dos voos foram realizados; que quanto aos demais débitos, afirmou que há problemas nos quantitativos apresentados pela auditoria, já que não se referiam à FUNASA; que com a criação dos BDVs em 2008, o controle melhorou significativamente; que se não fossem os BDVs, não havia informações disponíveis para fins de controle; perguntado se conhecia o Sr. Francisco Salvador da CHC TAXI AEREO LTDA, respondeu que sim; perguntado se tinha contato com o Sr. Francisco Salvador de Mattos, respondeu que sim nos momentos em que ia cobrar da FUNASA os pagamentos da CHC TAXI AÉREO LTDA; perguntado se ainda trabalha na FUNASA, respondeu que não, pois foi afastado de suas funções quando da deflagração da Operação Hygeia em 2010 e que nunca mais voltou à Fundação; que atualmente trabalha como autônomo e é engenheiro civil e sanitarista; que acrescentou que todos os serviços prestados pela CHC TAXI AEREO LTDA foram fiscalizados, mesmo com as limitações existentes na FUNASA à época dos fatos; Aos 51 min de gravação, perguntado ao Dr. Gilmar Viana Mourato sobre a necessidade de ouvir as outras 2 testemunhas ), o defensor acabou decidindo dispensá-las das oitivas; ao final, o defensor destacou que a ação penal sobre os mesmos fatios transitou em julgado e a ação de improbidade administrativa encontra-se em curso. Nada mais foi perguntado.

#### II.I.4 – DAS QUESTÕES DE MÉRITO

- 77. Acerca das questões de mérito apresentadas pela defesa, importante registrar que não houve manifestação quanto às três condutas tipificadas e detalhadas nos itens II.2.4, II.2.5 e II.6 da Nota Técnica de Indiciamento nº 01/2017/CPAR/COREP/CRG/CGU, de 10.05.2017.
- 78. Feitas essas considerações, encontram-se descritas, a seguir, as irregularidades que ensejam a aplicação de sanções administrativas elencadas no artigo 87, da Lei nº 8.666/93.

# a) – HABILITAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO EDITAL DE LICITAÇÃO, CONTRARIANDO A LEI nº 8.666/93 (RDE)

## MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

- 79. A defesa alega nesta imputação que quando a CHC TÁXI AÉREO LTDA. participou do processo licitatório, objeto do pregão eletrônico nº 46/2008, apresentou toda documentação necessária ao certame e preencheu os requisitos estabelecidos no Edital da FUNASA/MT. Afirma que possuía habilitação adequada para executar o objeto do contrato, tendo em vista que já operava nessa atividade em outros órgãos, como UNIFESP e FUNAI, destacando que foi a única empresa qualificada para a realização dos serviços.
- 80. Acrescenta que não resta comprovada qualquer vantagem ilícita obtida pela empresa CHC TÁXI AÉREO LTDA, bem como qualquer artifício utilizado para fraudar ou frustrar mediante justa combinação o certame licitatório.

- 81. As alegações da defesa não são procedentes. O Pregão Eletrônico nº 46/2008, tipo menor preço global, foi realizado com o objetivo de contratar empresa especializada para fornecimento de horas voo, visando atender às necessidades da Divisão de Engenharia de Saúde Pública DIESP, dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas DSEI e da Coordenação Regional da FUNASA no Estado de Mato Grosso.
- 82. A licitação foi realizada em 07.01.2009, tendo como participantes apenas as empresas Triunfo Transportes LTDA (CNPJ: 03.409.040/0001-80) e CHC TÁXI AÉREO LTDA. (CNPJ: 02.835.198/0001-59), sendo a última declarada a vencedora do certame face a proposta de preço no valor de R\$ 3.610.224,00. Por consequência, foi assinado o Contrato nº 019/2009 em 05.02.2009.
- 83. Nada obstante as alegações da defesa, mas analisando a documentação de habilitação apresentada pela CHC TÁXI AÉREO LTDA., vencedora do Pregão Eletrônico nº 46/2008, constatou-se que a empresa estava autorizada pela Agência Nacional de Aviação Civil ANAC a conduzir somente <u>operações com aeronaves de transporte de passageiros</u>, o que estava em desacordo com o item 10.2, e.1, do Edital, que exigia dos licitantes comprovação de que estavam autorizados a operar como empresa de táxi aéreo de transporte de passageiros comum "servidores e indígenas", <u>pacientes enfermos e cargas.</u>
- 84. Registre-se a apuração da auditoria de que no Estado do Mato Grosso apenas a empresa Abelha Táxi Aéreo e Manutenção LTDA CNPJ: 24.702.862/0001-24 estava autorizada pela Agência Nacional de Aviação Civil ANAC a realizar serviços de transporte de passageiros, enfermos e cargas, evidenciando o caráter restritivo da exigência presente no Edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 46/2008.
- 85. A exigência editalícia em comento era condição de habilitação [2] e, conforme art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, prevê a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". Dessa forma, a falta de autorização da ANAC era uma falha de natureza material, não sendo, portanto, passível de convalidação.
- 86. O item 10.6.1 do mesmo Edital dispunha que se a documentação de habilitação não estivesse completa e correta ou contrariasse qualquer dispositivo editalício e seus anexos, o Pregoeiro deveria considerar o licitante inabilitado, mas não foi o que ocorreu.

87. Nada obstante, o documento de habilitação que a CHC TÁXI AÉREO LTDA. apresentou para operar com transporte de passageiros comum "servidores e indígenas", pacientes enfermos e cargas", consoante a Ata de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 46/2008, foi considerado válido pela pregoeira Lenita de Figueiredo, mesmo a empresa não possuindo habilitação para transportar pacientes enfermos e cargas". Sobre a referida habilitação, estranha-se o fato de a pregoeira afirmar que não sabia que a CHC TÁXI AÉREO LTDA. não estava autorizada pela ANAC para transporte de pacientes enfermos e cargas, conforme depoimento prestado em 28.09.2017:

"A Comissão iniciou a audiência, passando a palavra à defesa. Aos 5:45 min de gravação a depoente "afirmou que na época dos fatos era pregoeira de licitação na FUNASA"; perguntada sobre a acusação de fraude/frustação do procedimento licitatório em desacordo com o edital e como foi a participação da CHC TAXI AÉREO LTDA no certame, respondeu "que o edital era aberto para todo o Brasil; que na abertura do pregão só a empresa CHC se interessou; que no pregão foi solicitado um documento que a empresa não apresentou; que não houve culpa da empresa e mesmo assim foi habilitada sem que houvesse má-fé; que no seu entender não havia necessidade desse documento solicitado; que em nenhum momento observou ato ilícito praticado pela CHC TAXI AÉREO LTDA.; que sua participação no certame restringia-se à realização do pregão, não tendo participação das etapas posteriores". Aos 8:30 min de gravação, passada a palavra à Comissão, perguntou-se à depoente sobre a questão da documentação faltante para habilitação e constante do edital, que se referia ao transporte de enfermos e cargas, a depoente afirmou "que não se recordava dessa exigência editalícia; que não sabia que a CHC TAXI AÉREO LTDA. não estava autorizada pela ANAC a realizar voos para transporte de pacientes enfermos e cargas". (grifos nossos)

- 88. O então Coordenador Regional da FUNASA/CORE/MT, Marco Antônio Stangherlin, em evidente contraste ao disposto no item 10.2, e.1, do referido edital e com o intuito de beneficiar a CHC TÁXI AÉREO LTDA homologou a adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico nº 46/2008.
- 89. Portanto, depreende-se que o procedimento licitatório em referência foi utilizado como mera formalidade para ocultar a verdadeira intenção dos agentes envolvidos, que era a formalização do contrato da empresa CHC TÁXI AÉREO LTDA. visando desviar recursos públicos, pouco importando se a empresa possuía capacidade para cumprir integralmente a execução do certame. Verifica-se que empresa sequer se adequava às exigências editalícias, formalidade esta que não foi levada em consideração pela comissão de licitação da FUNASA/MT.
- 90. Registre-se que o único objetivo dos envolvidos era fraudar o procedimento licitatório para vencer a competição, o que de fato ocorreu mediante a utilização de documentos inaptos na etapa da habilitação, sendo certo que as causas restritivas apresentadas no Edital para afastar as demais concorrentes não foram aplicadas quando da contratação com a empresa CHC TÁXI AÉREO LTDA.
- 91. Dessa forma, a habilitação da CHC TÁXI AÉREO LTDA. ocorreu em desacordo com o instrumento convocatório, contrariando o art. 3º da Lei nº 8.666/93, o que possibilitou a homologação viciada do certame Pregão Eletrônico 46/2008, tudo com a conivência de alguns servidores da FUNASA/CORE/MT.
- 92. Portanto, restaram caracterizados indicativos de conluio existente entre os representantes da empresa e servidores públicos da FUNASA/CORE/MT, sendo o procedimento licitatório utilizado como mera formalidade, afrontando a lei e os princípios que regem a licitação. Dessa forma, não procedem as alegações apresentadas pela defesa, haja vista a caracterização da prática de atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação.

# b) – PAGAMENTOS NO VALOR DE <u>R\$ 85.899,00</u> POR SERVIÇOS PRESTADOS NÃO EXECUTADOS (RDE)

## MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

93. Sobre essa imputação, a defesa argumenta que os serviços foram prestados efetivamente, anexando documentação comprobatória de suas alegações. Registra que, diante da urgência ou mesmo dependendo da localidade da demanda, era necessária a utilização de pistas particulares de aviação, até mesmo de cidades vizinhas. Acrescenta que, conforme a situação, os pousos/decolagens não foram

realizados nos aeroportos principais das cidades, admitindo, muitas vezes, que os voos não ficavam registrados nos aeroportos principais.

94. Esclarece, contudo, que todos os voos eram autorizados e atestados previamente por representantes da FUNASACORE//MT, para somente depois ser efetuado o pagamento. Afirma que a empresa CHC TAXI AÉREO LTDA. sempre cumpriu as normas legais e executou com eficiência os serviços para os quais fora contratada.

#### MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO

- 95. A Comissão entende que não são totalmente procedentes as alegações apresentadas pela defesa, haja vista que a auditoria identificou, por meio do RDE (pág.10/11), que nessa constatação ocorreram 16 (dezesseis) voos que não atenderam ao objeto do contrato, no total de 69,30 h (período de 18.02.2008 a 22.05.2009), haja vista que não havia registro nos sistemas da INFRAERO e, mesmos assim, ocorreram faturamentos para aeronaves estacionadas no pátio dos Aeroportos de Cuiabá (SBCY) e Goiânia (SBGO).
- 96. Cabe destacar que os documentos emitidos para comprovar a prestação do serviço eram: a nota fiscal, o relatório de voo e o Boletim Diário de Voo (BDV). Além desses comprovantes, deveriam constar do processo de pagamento, os documentos que justificam a realização do voo, entre eles, a ficha de encaminhamento médico e cópias de exames. A auditoria apurou que a ficha de encaminhamento médico e as cópias de exames não constavam em vários processos de pagamento que motivaram os deslocamentos, além da realização de voos que não guardam conformidade com o objeto contratual, pois não trataram de transporte para áreas de difícil acesso visando prestar assistência à saúde das comunidades indígenas.
- 97. Houve solicitação pela auditoria de dados da INFRAERO em Mato Grosso, Goiânia e Brasília referente a movimentação das 10 aeronaves que constaram nos processos de pagamentos no período de 01.01.2008 a 09.07.2009, decorrentes dos Pregões Eletrônicos n<sup>os</sup> 35/2007 e 46/2008 (ANEXO I). No confronto entre essas informações e as contidas nos processos de pagamentos da FUNASA/CORE/MT, apurou-se que houve pagamentos por voos não realizados, conforme consta do RDE (pág. 10/11). Há casos em que não há registros de voo e, noutros, foi registrado voo quando a aeronave se encontrava estacionada no pátio dos aeroportos.
- 98. Entretanto, ao analisar a documentação apresentada pela defesa, a Comissão apurou que dos 16 (dezesseis) voos considerados irregulares pela auditoria, conforme RDE (pág. 10/11), a CHC TÁXI AÉREO LTDA. comprovou apenas a realização de **04 (quatro) vôos**, quais sejam: Aeronaves PT-VIE e PT-WII, aeroporto de Cuiabá/MT nas seguintes datas: 05.09.2008 (BDV ilegível), 13.09.2008 (BDV ilegível); 23.05.2008 (BDV n° 006) e 22.06.2008 (BDV n° 003), totalizando 17,41 hs.
- 99. Depreende-se que a empresa CHC TÁXI AÉREO LTDA., responsável pela elaboração dos Boletins Diários de Voos (BDV's) e apresentados à FUNASA/CORE/MT como documentação de suporte ao processo de pagamento, recebeu indevidamente a integralidade do valor das notas fiscais em pelo menos 12 (doze) voos nessa constatação, sem apresentar documentação comprobatória da prestação desses serviços.
- 100. Cabe destacar que o pagamento das faturas originadas de serviços não executados era autorizado pelo então Coordenador-Regional da FUNASA/CORE/MT, Marco Antônio Stangherlin.
- 101. Diante do exposto, conclui-se que a empresa CHC TAXI AÉREO LTDA. se beneficiou dessas condutas irregulares praticadas e, portanto, não possui idoneidade para contratar com a Administração Pública.

#### c) – PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. FATURAMENTO DE HORAS DE VOO NO MONTANTE DE R\$ 95.495,85 PRESTADAS POR AERONAVES/PILOTOS QUE SE ENCONTRAVAM DISTANTES DO LOCAL DOS SERVIÇOS (RDE)

#### MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

102. Nessa constatação, a defesa alega que todos os voos foram realizados, conforme mencionado no item anterior. Admite, entretanto, que em alguns períodos houve uma rotatividade muito grande de pilotos na empresa CHC TÁXI AÉREO LTDA., tendo em vista que determinados prestadores de serviços não se

adequaram às normas estabelecidas pela empresa, mas sem apresentar provas que comprovassem a alegada rotatividade.

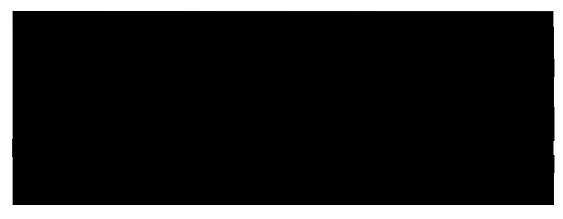
- 103. Acrescenta que, em face desse contexto, viu-se obrigada a cumprir as rotinas impostas pela FUNASA, mediante o preenchimento de Boletins Diários de Voo (BDV's) a partir de 2008. Afirma que, por imposição da FUNASA, a empresa passou a emitir BDV's por outros pilotos, justificando, dessa forma, a suposta duplicidade de pilotos nas constatações da auditoria.
- 104. Esclarece a defesa, contudo, que no momento em que foram constatadas essas irregularidades, a empresa passou a realizar reuniões com a Coordenação da FUNASA/MT no intuito de corrigir tais inconsistências, afirmando que, posteriormente, foi solucionado o problema sem que houvesse qualquer prejuízo ao erário.

## MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO

- Nada obstante as alegações da defesa, a Comissão considera que não são totalmente procedentes. Confrontando as informações dos Boletins Diários de Voo (BDV), no período de agosto/2008 a abril/2009 (ANEXO I), a equipe de auditoria elaborou uma lista dos voos que foram realizados simultaneamente a outros, faturados e pagos pela CORE/MT. De acordo com o RDE (pag.12), no item-1, a aeronave PT-VDX foi utilizada em dois voos distintos por dois pilotos, também distintos, porém com horários de saída e chegada que se chocam, daí as inconsistências dos registros dos BDV.
- 106. Para essa imputação, a auditoria identificou no RDE (pag.12/13), que ocorreram 24 (vinte e quatro) voos, no total de 77,27 h (período de 02.08.2008 a 17.05.2009), que não atenderam ao objeto do contrato, em função da ocorrência de faturamento de horas de voos para aeronaves/pilotos que se encontravam distantes do local da efetiva prestação de serviços, evidenciando a manipulação no registro de horas voadas pela CHC TAXI AEREO LTDA.
- 107. Ao analisar a documentação juntada pela defesa, a Comissão apurou que dos 24 (vinte e quatro) voos considerados irregulares pela auditoria (RDE pag. 12/13), só houve comprovação da realização de **07 (sete)** voos, quais sejam: Aeronaves PT-VDX, PT-EKM e PT-WDHZ nas seguintes datas: 02.08.2008 (BDV nº 294), 02.08.2008 (BDV nº 294), 21.10.2008 (BDV nº 464), 21.10.2008 (BDV nº 464), 22.10.2008 (BDV nº 0458) e 22.10.2008 (BDV nº 0458), totalizando 22,15 hs.
- 108. Nada obstante, em depoimento prestado à Comissão em 27.09.2017, o Sr. Francisco Salvador de Mattos, responsável de fato pela CHC TAXI AÉREO LTDA, afirmou que juntou toda documentação comprobatória de suas alegações:

"Ao final, aos 30 min de gravação o depoente afirmou "que juntou aos autos os comprovantes da utilização das aeronaves de terceiros nas ocasiões de emergência, de uma forma genérica, sendo os mesmos documentos apresentados em outros processos judiciais em curso (penais, de improbidade administrativa etc)".

109. Registre-se que a atuação supostamente fraudulenta da empresa CHC TÁXI AÉREO LTDA encontra-se também descrita nos autos do Inquérito Policial nº 207/2010 – SR/DPF/MT (00212.000486/2010-71), cujo depoimento prestado por ex-piloto da mencionada empresa, só ratifica as irregularidades descritas nos Relatórios de Demandas Especiais da CGU e comprova o modus operandi até então descrito. Colaciona-se o seguinte excerto:





- 110. De acordo com dados do RDE (pág. 21), o Sr. Lauriel Francisco da Silva, Chefe Substituto do DSEI-XINGU, foi o responsável "pelo encaminhamento dos oficios de solicitação de serviço à empresa contratada, bem como pelo atesto de sua efetiva prestação do serviço, por meio dos Boletins Diários de Voo (BDV) e notas fiscais anexadas aos processos de pagamento". O Coordenador-Regional da FUNASA/CORE/MT, Sr. Marco Antônio Stangherlin, autorizou os pagamentos para a empresa CHC TÁXI AÉREO LTDA.
- 111. Diante do exposto, verifica-se que a CHC TÁXI AÉREO LTDA. se beneficiou dessas condutas fraudulentas, recebendo indevidamente a integralidade do valor das notas fiscais em pelo menos <u>17</u> (<u>dezessete</u>) voos irregulares apontados nessa constatação do RDE, demonstrando, dessa forma, não possuir idoneidade para contratar com a administração pública.

# d) – PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR AERONAVE QUE SE ENCONTRAVA EM MANUTENÇÃO, RESULTANDO EM PREJUÍZO AO ERÁRIO DE QUANTIA ESTIMADA EM R\$ 9.553,50 (RDE)

## MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

- 112. Nessa imputação, a defesa alega que as constatações não devem prosperar sob o argumento de que em face da urgência das solicitações, por parte dos indígenas, em 05.06.2008, o *transponder* da aeronave teve que ser retirado e enviado a Cuiabá/MT para fins de aferimento pela empresa REEI REPARO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E INSTRUMENTOS LTDA. e retornado no dia seguinte.
- 113. Afirma, contudo, que o voo foi realizado nesse dia utilizando o recurso de comunicação via rádio para reconhecimento de aeronaves que estivessem nas proximidades, sem, entretanto, apresentar comprovantes das alegações. Acrescenta que tal prática é comum na região e tal fato pode ser constatado nos relatórios da INFRAERO, onde não consta registro de pouso ou decolagem nesta data no aeroporto de Cuiabá/MT. Esclarece que esse fato pode ser comprovado mediante o documento de abastecimento da aeronave na base de Canarana/MT e na declaração da empresa REEI REPARO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E INSTRUMENTOS LTDA.
- 114. Quanto à ocorrência do dia 13.06.2008, a defesa afirma que houve a realização de inspeção de 100 horas. Alega que tal manutenção foi feita no local onde se encontra a aeronave, chamada de "manutenção fora de base". Registra que tal fato é corroborado pelo abastecimento da aeronave na base de Canarana/MT e na declaração do mecânico que efetuou a manutenção.
- 115. A defesa alega que os 03 (três) voos apontados como irregulares pela auditoria (05.06.2008, 13.06.2008 e 13.06.2008) foram realizados por outras aeronaves de outra empresa, porém lançado no BDV da aeronave PT-VIE, pertencente à CHC TAXI AÉREO LTDA,. conforme documentação juntada aos autos, mas sem que houvesse qualquer prejuízo ao erário.
- 116. Acrescenta que a CHC TÁXI AÉREO LTDA. se valeu do arrendamento de aeronaves de terceiros nas situações de ocorrências de problemas técnicos ou diante da manutenção de algumas de suas aeronaves. Esclarece, contudo, que em nenhum momento houve má-fé ou a intenção de lesar o erário público. Admite, entretanto, que algumas aeronaves utilizadas nos voos possam ser diferentes das apresentadas no certame licitatório, mas garante que os serviços foram efetivamente prestados.

- Nada obstante as alegações apresentadas, a própria defesa reconhece a existência de falhas apontadas pelo relatório da auditoria quanto aos 03 (três) voos que não respeitaram o objeto da licitação, num total de 08,15 hs (nas datas 05.06.2008, 13.06.2008 e 13.06.2008).
- 118. Registre-se que na Ficha de Inspeção Anual de Manutenção FIAM (ANEXO I), consta que a aeronave PT-VIE recebeu manutenção no *transponder* no dia 05.06.2008 pela empresa Reei Reparo de Equipamentos Eletrônicos e Instrumentos Ltda e inspeção de 100h no dia 13.06.2008. Entretanto, nos BDV's constam a realização de três voos para a localidade de Canarana/MT por essa aeronave, sendo um no dia 05.06.2008 e outros dois no dia 13.06.2008. A equipe de auditoria identificou que "não seria possível a

aeronave realizar os deslocamentos até Canarana/MT, uma vez que se encontrava em manutenção em Várzea Grande-MT".

- 119. Conforme dados do Relatório RDE (pág. 22), há indicativos de que o Sr. Lauriel Francisco da Silva, Chefe Substituto do DSEI-XINGU, foi o responsável "pelo encaminhamento dos oficios de solicitação de serviço à empresa contratada, bem como pelo atesto de sua efetiva prestação do serviço, por meio dos boletins diários de voo (BDV) e notas fiscais anexadas aos processos de pagamento" e o Coordenador Regional da CORE/MT autorizou os pagamentos.
- 120. Nada obstante, foi identificado pela auditoria que a empresa CHC TÁXI AÉREO LTDA prestou serviços à FUNASA/CORE/MT utilizando aeronaves que pertenciam a outros proprietários. No RDE, consta uma tabela na pág. 30 que elenca as 10 (dez) aeronaves que realizaram os voos sendo que apenas 04 (quatro) delas pertenciam à CHC TÁXI AÉREO LTDA.
- 121. A equipe de auditoria considerou que esse procedimento caracterizou uma subcontratação e descumprimento de cláusulas contratuais. Não vislumbramos caraterização de dano ao erário, uma vez que o serviço aparentemente foi prestado pela empresa. Foi ressaltado, no RDE, que a cláusula 3.2.4 do contrato exigia a prévia anuência da FUNASA/CORE/MT, no caso de se transferir a outrem os serviços contratados. Portanto, nessa cláusula estava prevista a possibilidade de a empresa CHC TAXI AÉREO LTDA. se utilizar de outras empresas para a prestação dos serviços.
- Nada obstante, e com base na documentação acostada aos autos, não houve a identificação de prévia e expressa anuência por parte da FUNASA/CORE/MT. O responsável para fiscalizar o contrato era o Sr. Raul Dias de Moura juntamente com o Sr. Marco Antônio Stangherlin, gestor da unidade que incorreu na culpa "in vigilando".
- 123. Entretanto, de acordo com o Processo nº 020.955/2010-3 do Tribunal de Contas da União TCU, essa questão foi analisada e, nas consultas efetuadas à página eletrônica da ANAC sobre a matrícula dessas dez aeronaves, "constatou-se que duas dessas aeronaves (PT-RGD, PT-EKM) não atendem à exigência contratual de capacidade mínima para seis passageiros, enquanto três aeronaves (PT-RGD, PT-EKM e PT-DHZ) não atendem à exigência contratual de estar homologada para transporte aéreo de passageiros na categoria TPX Táxi Aéreo. Quanto ao fato de a empresa CHC TÁXI AÉREO LTDA. não respeitar a exigência de que as aeronaves subcontratadas devessem ter capacidade mínima para seis passageiros, nada foi relatado pela equipe, porém, é mais uma irregularidade decorrente da transferência da execução contratual para empresa diversa".

#### 124. As constatações do TCU foram as seguintes:

- "1.7. Dar ciência à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso (Suest/MT) quanto às seguintes impropriedades constatadas:
- 177 em relação ao Contrato 19/2009 celebrado com a CHC Táxi Aéreo Ltda CNPJ 02.835.198/0001-59:
- 1.7.7.1. utilizar serviços de outras empresas aéreas proprietárias das aeronaves PT-RGD e PT-EKM sem ter havido expressa e prévia autorização da administração;
- 1.7.7.2. utilizar as aeronaves PT-RGD e PT-EKM que não possuíam a capacidade mínima de seis (6) passageiros exigida pelo Edital do Pregão Eletrônico 46/2008 que deu origem ao Contrato 19/2009; e
- 1.7.7.3. prestar serviços de horas de voo, utilizando as aeronaves PT-EKM, PT-DHZ e PT-RGD que são homologadas para o transporte remunerado de passageiros, categoria TPP (Serviço Aéreo Privado), contrariando cláusula do Edital do Pregão Eletrônico 46/2008 que exigia a categoria TPX (Serviço de Transporte Público Não-Regular Táxi Aéreo;"
- 125. Cumpre mencionar que o Sr. Francisco Salvador de Mattos, reconhece, em seu depoimento de 27.09.2017, a existência de falhas apontadas pelo relatório da auditoria da SFC. O excerto a seguir transcrito comprova esta situação:
  - "Aos 15:15 min da gravação, perguntado sobre a acusação de prática de atos fraudulentos, caracterizados pelo uso de aeronave de terceiros e voos não registrados com Notas Fiscais emitidas

o depoente afirmou que "usou aeronaves de terceiros em determinadas situações; que o motivo foi decorrente de situações emergenciais;"

126. O depoimento do Sr. Raul dias de Moura, em 28.09.2017 também reforça as irregularidades na documentação dos voos apontadas pela auditoria, conforme transcrição abaixo:

"Aos 37:40 min de gravação, perguntado sobre o fato dos serviços prestados por aeronaves que se encontravam manutenção no local do serviços no valor de R\$ 9.553,50, respondeu "que somente após a deflagração da Operação Hygeia teve conhecimento desses fatos; que era humanamente impossível para o depoente, como fiscal de contratos em Cuiabá/MT, saber se uma aeronave estava em manutenção em Canarana/MT ou Colíder/MT, pois sua atribuição era de cunho administrativo, apenas recebendo papéis em Cuiabá/MT e não ia ao local da execução dos serviços ou da manutenção e sequer sabia quem estava pilotando ou se a aeronave tinha capacidade para 05 ou 10 pessoas; que entende que era um erro grave na fiscalização da administração pública, pois o fiscal do contrato deveria estar no local da execução dos serviços e não a 1.200/1.500 km de distância; que, por conta disso, não tinha como contestar a documentação de prestação dos serviços apresentada pela CHC TAXI AEREO; que reafirma que não tinha como saber se a aeronave que executava os serviços estava ou não em manutenção"; (grifos nossos)

Portanto, nada obstante as alegações da defesa, houve descumprimento de cláusula contratual na execução dos serviços, haja vista que as aeronaves PT-RDZ e PT-DHZ não atendiam à exigência contratual de capacidade mínima para seis (6) passageiros, e as aeronaves PT-EKM, PT-DHZ e PT-RGD, RGD, que são homologadas para o transporte remunerado de passageiros, categoria TPP (Serviço Aéreo Privado), contrariaram o Edital de Pregão Eletrônico nº 46/2008, que deu origem ao Contrato nº 19/2009. Também houve ausência de prévia e expressa anuência por parte da FUNASA/MT, caracterizando irregularidade na execução contratual.

# e) – PAGAMENTO DE DESPESAS SEM AMPARO CONTRATUAL NO VALOR DE R\$ 58.065,30 (RDE)

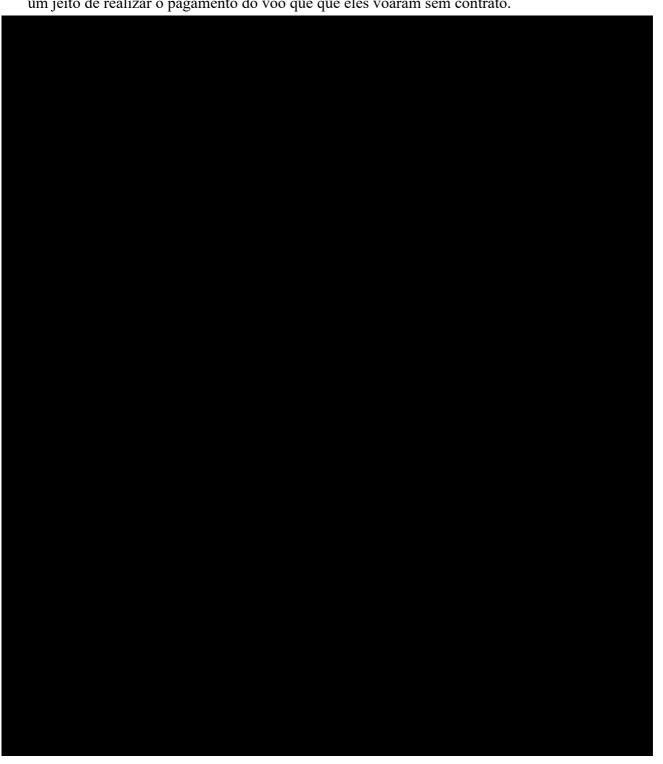
## MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

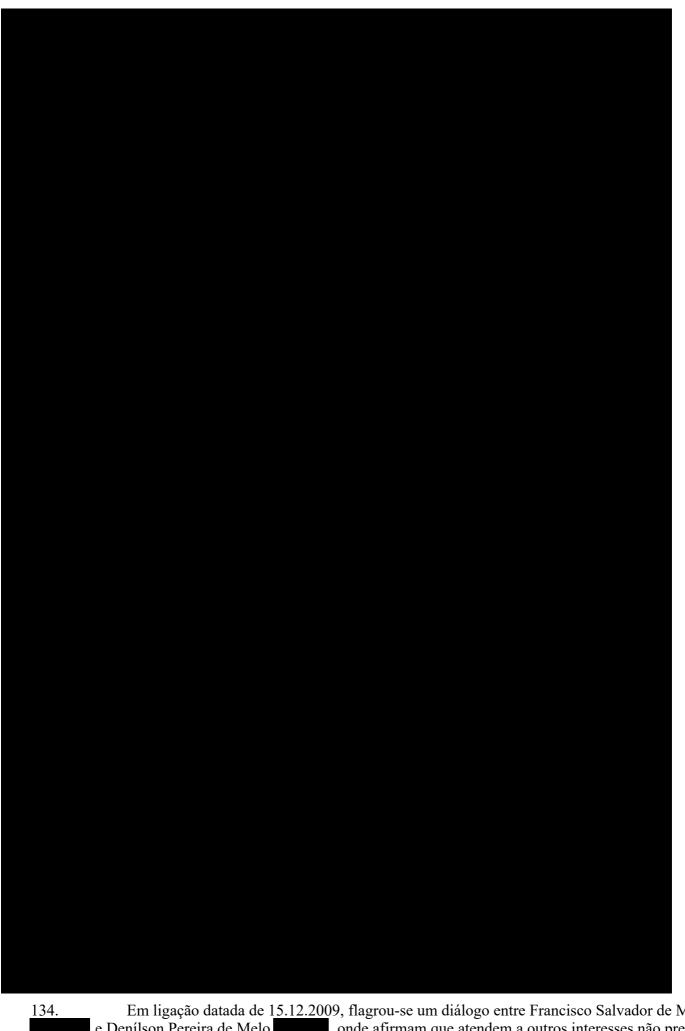
128. Sobre essa imputação descrita na Nota Técnica da Indiciação nº 001/2017/CPAR/COREP/CRG/CGU-PR, de 10.05.2017 (item II.2.4) a defesa não se manifestou, sendo, portanto, consideradas válidas as constatações detalhadas a seguir.

- Verifica-se que na análise do processo de pagamento nº 25180.018.590/2007-61, Nota Fiscal nº 1378, de 18.03.2008, referente ao fretamento de aeronaves no período de 24.08.2007 a 15.10.2007, a equipe de auditoria identificou que, nesse período, o contrato nº 38/2006 já havia expirado (**desde 17.07.2007**) e a Ata de Registro de Preços ainda não havia entrado em vigor (22.10.2007 a 21.10.2008). Dessa forma, ficou caracterizada a prestação de serviços sem amparo contratual, situação não admitida pelo TCU (a exemplo do Acórdão nº 3.370/2007-TCU-1ª Câmara).
- 130. Outra irregularidade identificada é que os pagamentos foram efetuados na forma de reconhecimento de dívidas pela FUNASA/CORE/MT, prática que configuraria despesa sem prévio empenho, subvertendo a ordem das etapas de realização da despesa, pois, tal prática impossibilita a correta identificação da natureza da despesa e afronta os artigos 60 a 64 da Lei nº 4.320/1964.
- 131. Conforme consta do teor dos áudios de comunicações telefônicas interceptadas abaixo, por diversas vezes o representante de fato da empresa, Sr. Francisco Salvador de Mattos, solicita do ex-Coordenador Regional da FUNASA, Marco Antônio Stargherlin, o pagamento de serviços não amparados por hábil instrumento contratual.
- 132. Alguns trechos do interrogatório do piloto da CHC TAXI AÉREO LTDA., Sr. Denílson Pereira Melo, também são esclarecedores e apontam que a empresa sustenta-se quase que exclusivamente do contrato mantido com a FUNASA, já que só dispõe de outros contratos esporádicos, senão vejamos:

"(...) QUE questionado o que FRANCISCO quis dizer quando falou "Vou cortar os vôo, entregar eles..." no áudio de índice nº 15280405; QUE quando FRANCISCO disse que iria "entregar eles" estava querendo dizer que noticiaria ao coordenador Regional do FUNASA, MARCO ANTÔNIO STANGHERLIN, o fato de LAURENTINO, chefe do DSEI Colíder (responsável pela região dos índios Caiapó) não entregar a documentação das aeronaves, impedindo o interrogado de receber pelo pagamento do serviço prestado pela CHC à FUNASA, mesmo sem contrato vigente entre ambos; QUE não sabe o motivo pelo qual LAURENTINO não entregava a documentação pertinente, apenas dizia que não estava pronta; QUE questionado porque são usadas aeronaves com capacidade para três passageiros se o contrato prevê 06 passageiros, respondeu que no caso consignado no áudio nº 15280405, de fato o voo foi realizado com aeronave com capacidade para três passageiros, pois nessa época não existia contrato formal vigente entre a CHC TAXI AEREO e a FUNASA, motivo pelo qual não tinham a obrigação de prestar o serviço de taxi aereo em aeronave com capacidade para 6 (seis) passageiros, salientando que acredita que isso possa ter sido um motivo pelo qual LAURENTINO não queria liberar a documentação do avião; (...)" (grifos nossos)

133. De acordo com escutas telefônicas realizadas pela Polícia Federal, em 15.09.2009 Marco Antônio Stangherlin liga para Francisco Salvador de Mattos (CHICO) e comunica que acabou de assinar e está mandando para o banco o documento do CAIAPÓ. CHICO pede para Marco Antônio Stangherlin dar um jeito de realizar o pagamento do voo que que eles voaram sem contrato.



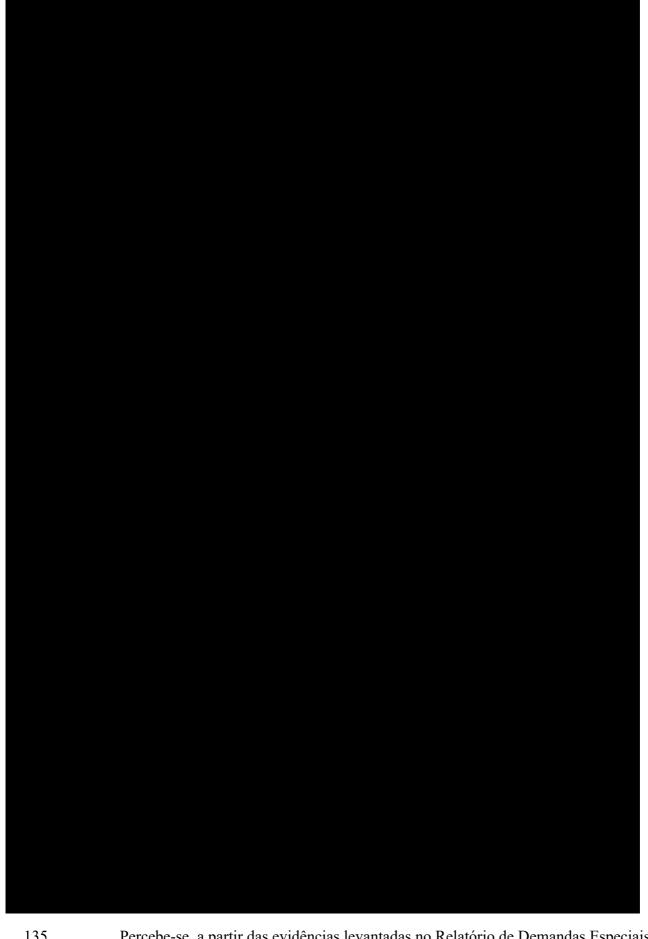


Em ligação datada de 15.12.2009, flagrou-se um diálogo entre Francisco Salvador de Mattos e Denílson Pereira de Melo , onde afirmam que atendem a outros interesses não previstos no objeto do contrato:









135. Percebe-se, a partir das evidências levantadas no Relatório de Demandas Especiais – RDE e nas transcrições das comunicações dos áudios obtidos pela Polícia Federal, que os desvios de recursos públicos da FUNASA/MT em favor da CHC TAXI AÉREO LTDA. só foram possíveis mediante a colaboração direta de alguns servidores da FUNASA/MT envolvidos na fiscalização dos contratos, responsáveis pelo atesto dos serviços e ordenadores de despesas.

136. Infere-se, também, das comunicações telefônicas transcritas, que foram utilizadas várias e repetidas manobras pelos administradores da CHC TAXI AEREO LTDA., Francisco Salvador de Mattos e Denílson Pereira Melo para viabilizar o recebimento de pagamentos de voos realizados sem contrato, demonstrando, dessa forma, não possuir idoneidade para contratar com a administração pública.

# f) – OFERECMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS A SERVIDORES PÚBLICOS DA FUNASA/MT – INQUÉRITO POLICIAL nº 207/2010 – SR/DPF/MT e Oficio nº 012/2010-GAB/DELEARM/SR/DPF/MT, de 18.03.2010 (Processo nº 00212.000486/2010-71)

## MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

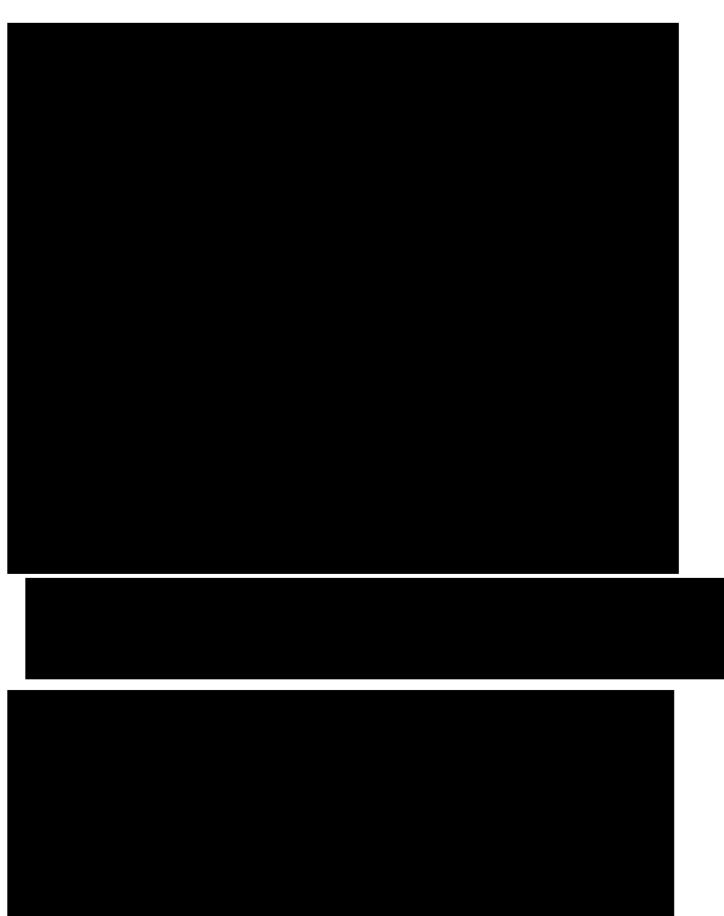
137. Sobre a imputação da conduta de oferecimento de vantagens indevidas a servidores públicos da FUNASA, a defesa não realizou qualquer manifestação a respeito e, portanto, será considerado válido o conteúdo da Nota Técnica da Indiciação nº 001/2017/CPAR/COREP/CRG/CGU-PR, de 10.05.2017 (item II.6), conforme descrição abaixo.











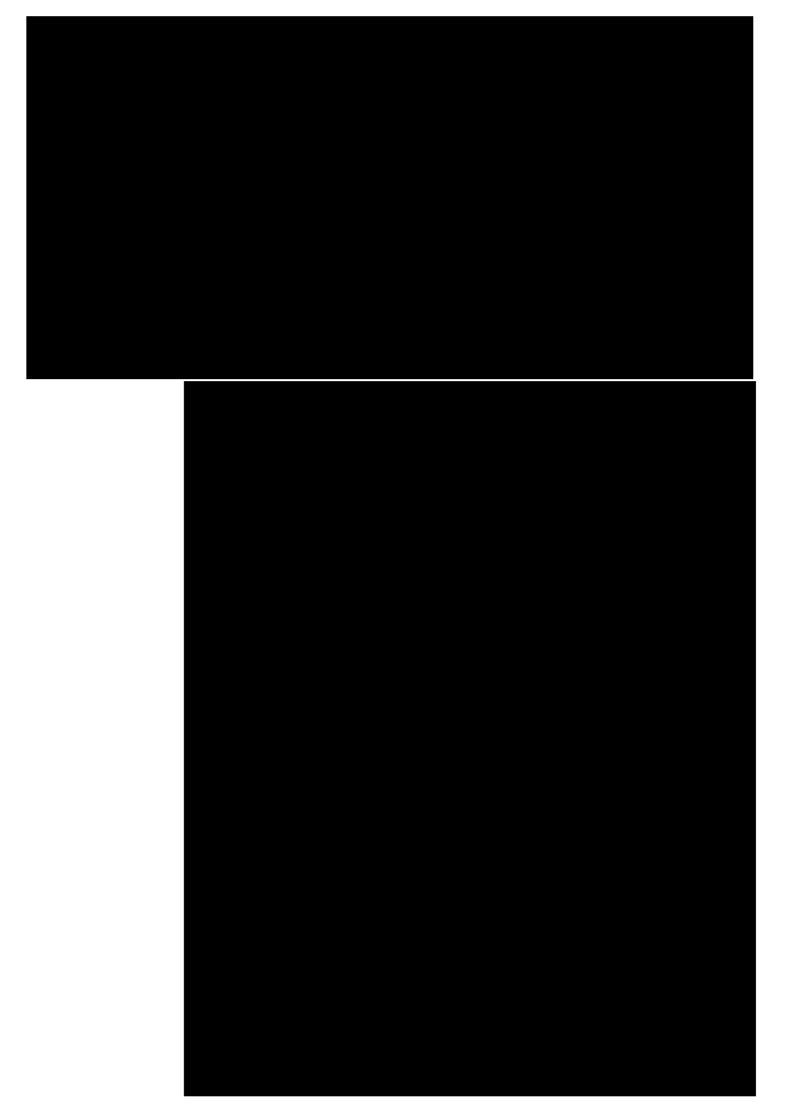














- 149. Apresentadas as provas constantes do Relatório de Demandas Especiais, do Polícia Federal e do material compartilhado pelo Poder Judiciário com o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, consideram-se inequívocas as imputações de que a empresa CHC TÁXI AÉREO LTDA. incorreu nas seguintes infrações previstas pela Lei nº 8.666/1993: (1) ter praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação (art. 88, inciso II) e (2) não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados (art. 88, inciso III).
- Com efeito, restou evidenciado pelos elementos de prova indicados nos autos que a CHC TÁXI AÉREO LTDA., no Pregão Eletrônico nº 46/2008, somente estaria autorizada pela ANAC a conduzir operações com aeronaves de transporte de passageiros, contrariando os itens 10.2 e 10.2.1, do edital, que exigia comprovação para operar como empresa de táxi aéreo de transporte de passageiros comum "servidores e indígenas", pacientes enfermos e cargas. A CHC teria descumprido exigência de condição para habilitação, constituindo a falta de autorização da ANAC uma falha de natureza material, não sendo, portanto, passível de convalidação, o que caracteriza conduta no tipo descrito no artigo 88, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
- Noutro giro, no que concerne à idoneidade que deve ser inerente às entidades privadas contratantes com a Administração Pública, o conjunto probatório direciona para a infração desse elemento subjetivo (art. 88, III, Lei nº 8.666/93), na medida em que esta Comissão logrou colher elementos de prova suficientes a caracterizar a prática de atos ilícitos relativos a pagamentos por serviços de voo não prestados, pagamento de despesas de voo sem amparo contratual e concessão de vantagens indevidas a servidores públicos. Tais constatações estão a levantar dúvidas sobre a idoneidade do ente privado para firmar compromissos e contratos com a Administração Pública.

- No que pertine às falhas na execução dos contratos e pagamentos por serviços não realizados, os elementos de provas coligidas mostram-se ainda mais gritantes e robustas, notas atestadas indiscriminadamente, pagamentos efetuados sem a emissão dos documentos que lastreavam prova da prestação do serviço para viabilizar o recebimento ilícito de recursos da FUNASA/MT. Obviamente, tudo com o auxílio de alguns servidores da FUNASA/MT responsáveis pelo setor de pagamento, comissão de licitação, fiscais de contrato e dirigentes do órgão.
- 153. Os elementos probatórios cotejados estão a indicar que a empresa CHC TÁXI AÉREO LTDA. se valeu de ardis e manobras fraudulentas no sentido de violar os preceitos legais que regem o procedimento licitatório e o correspondente contrato administrativo, causando, inclusive, prejuízos aos cofres públicos e à moralidade administrativa. Tais constatações estão a levantar dúvidas sobre a idoneidade do ente privado para firmar compromissos e contratos com a Administração Pública.
- 154. É exatamente aqui que reside a culpabilidade da sociedade empresária pelas atividades ilícitas que a ela são imputadas no presente processo, conceito jurídico que se aplica tranquilamente, mas de forma específica, às pessoas jurídicas, possibilitando, assim, o seu sancionamento por tais atividades. Eis a lição de Fábio Medina Osório:

"No plano do Direito Administrativo Sancionador, pode-se dizer que a culpabilidade é uma exigência genérica, de caráter constitucional, que limita o Estado na imposição de sanções a pessoas físicas. Não se trata de exigência que alcance também as pessoas jurídicas, com o mesmo alcance. Pode-se sinalizar que a culpabilidade das pessoas jurídicas remete à evitabilidade do fato e aos deveres de cuidado objetivos que se apresentam encadeados na relação causal. É por aí que passa a culpabilidade". (Direito Administrativo Sancionador, 4ª Ed., Ed. RT, 2011, p. 389).

- Pelas razões de defesa, observa-se que a referida pessoa jurídica não se deu ao trabalho sequer de explicar o teor das conversas telefônicas e diálogos de seu representante com servidores públicos elencadas no item II.6 da Nota Técnica da Indiciação nº 001/2017/CPAR/COREP/CRG/CGU, de 10.05.2017. Também não se manifestou sobre as condutas tipificadas nos itens II.2.4 e II.2.5 da referida Nota, presumindo-se como verdadeiras as imputações ali descritas.
- 156. Ressalte-se que o princípio da moralidade também se refere à atuação dos contratados pela Administração Pública, pois devem guardar postura moralmente correta no curso de todo o procedimento de contratação. O conluio entre servidores da FUNASA/MT e representantes da empresa com certeza frustra os princípios da moralidade e da probidade administrativa que impera nas contratações feitas pelos órgãos e entidades da Administração Pública, conforme leciona Lucas Rocha Furtado a respeito dos princípios licitatórios, quando alerta que a "moralidade vincula tanto a conduta do administrador quanto a dos particulares que participam do processo de contratação". [10]
- 157. Tais condutas, em tese, autorizam a imposição da pena de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, prevista pelo artigo 87, inciso IV da referida lei. *In verbis*:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

*[...* 

IV — declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva de Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dias) da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação."

"Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I – tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II – tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III – demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados."

- 158. Portanto, esta Comissão está convencida de que as atividades corruptas desenvolvidas pela CHC TÁXI AÉREO LTDA., materializadas na frustração do procedimento licitatório, na fraude da execução contratual e na concessão de vantagens a servidor da FUNASA/CORE/MT, feriram gravemente a credibilidade da Administração Pública e a seriedade e o compromisso público que a execução de contratos administrativos requer, demonstrando que a CHC TÁXI AÉREO LTDA. não ostenta a idoneidade exigida pela lei para licitar ou contratar com a Administração Pública.
- 159. Nada obstante, conforme já devidamente detalhado no item II.1.2 deste Relatório Final, em face da incidência da prescrição sobre as imputações descritas nos autos, esta Comissão **sugere o ARQUIVAMENTO** do presente processo administrativo de responsabilização PAR.

#### IV - CONCLUSÃO

- 160. Esta Comissão, em juízo de análise crítica, decorrente da livre apreciação das provas, após analisar cuidadosamente tudo o que consta dos autos, tendo em vista a instrução probatória realizada com atenção ao devido processo legal, entende que a pessoa jurídica CHC TÁXI AÉREO LTDA. (CNPJ nº 02.835.198/0001-59) demonstrou não possuir idoneidade para permanecer licitando ou contratando com a Administração Pública, conforme prescrito no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 88, incisos II e III, do mesmo diploma normativo.
- 161. Entretanto, em face da ocorrência da prescrição quanto às imputações relacionadas nos autos, devidamente detalhadas no item II.1.2 e com base nas razões acima delineadas, esta Comissão encerra o presente processo administrativo, **sugerindo o seu ARQUIVAMENTO**, com a remessa dos presentes autos de processo administrativo de responsabilização ao Excelentíssimo Senhor Secretário-Executivo do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, com trâmite prévio à Assessoria Jurídica da CGU para exame de regularidade jurídica.

À consideração superior.

Brasília, 22 de fevereiro de 2018.

ANDRÉ LUÍS SCHULZ

MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

[8] Artigo pode ser visualizado no link: http://www.conjur.com.br/2012-dez-14/pena-crime-cartel-observar-prazo-prescricional-lei-antitruste
[9]. Tal requisito habilitatório está previsto na Seção II — Da Habilitação, da Lei n 8.666/93, no inciso II do art. 30.
[10] FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 412.



Documento assinado eletronicamente por ANDRE LUIS SCHULZ, Presidente da Comissão, em 22/02/2018, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por MARIA DO ROSARIO FERREIRA, Membro da Comissão, em 22/02/2018, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

**Referência:** Processo nº 00190.103702/2017-19 SEI nº 0622722